

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Leandro Miguel Dine Tomeno

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

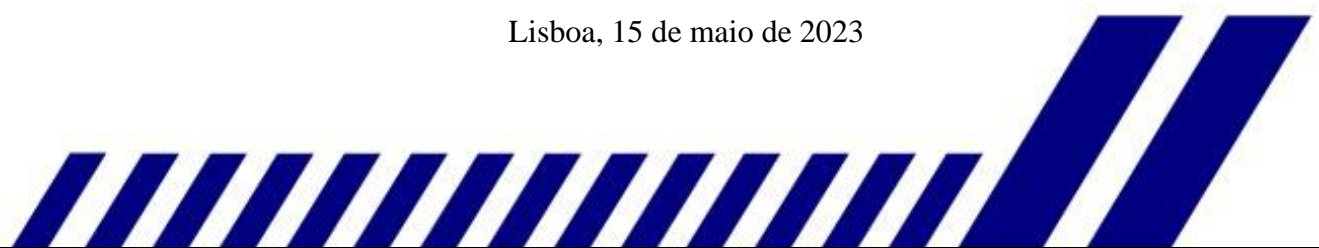
**BUSCAS DOMICILIÁRIAS APÓS DETENÇÕES EM
FLAGRANTE DELITO: O LIMITE E A EXTENSÃO
DO MANDATO CONFERIDO AO OPC**

Orientadores:

Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Professor Dr. Rui Pereira

Lisboa, 15 de maio de 2023





Leandro Miguel Dine Tomeno

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**BUSCAS DOMICILIÁRIAS APÓS DETENÇÕES EM
FLAGRANTE DELITO: O LIMITE E A EXTENSÃO DO
MANDATO CONFERIDO AO OPC**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria Fernanda Palma e do Professor Dr. Rui Pereira.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXV CFOP

Orientadores: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Professor Dr. Rui Pereira

Título: Buscas domiciliárias após detenções em flagrante delito: o limite e a extensão do mandato conferido ao OPC

Autor: Leandro Miguel Dine Tomeno

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: maio de 2023



Dedicatória

Aos meus filhos, a minha razão de viver.



Agradecimentos

Este trabalho encerra um percurso de 5 anos, que implicaram sacrifício pessoal, familiar e social. Não podia deixar de agradecer a um conjunto de pessoas que me apoiou, direta ou indiretamente, e cada uma à sua maneira, contribuindo para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos meus pais, pela educação, por todo o amor e carinho, que fizeram com que me tornasse a pessoa que sou hoje. E à minha mãe em particular, por me inculcar, desde criança, a sua admiração e respeito pela importância da Polícia na sociedade, o que muito provavelmente me influenciou no sentido de enveredar por este caminho.

À minha irmã, por acreditar no meu sucesso e por ser a pessoa com quem posso sempre contar, confiar e confidenciar.

À Catarina, minha mulher, que é de longe a pessoa a quem tenho a maior dívida de gratidão. Se não fosses tu, esta caminhada teria sido muitíssimo mais difícil. Nas minhas ausências foste tu quem “aguentou o barco”, com um ingente sacrifício pessoal e profissional, em muitos momentos desempenhaste o papel de pai e mãe. És o protótipo da abnegação, espírito de sacrifício e resiliência.

Aos meus filhos, pelo tempo que se viram privados do seu pai em prol das tarefas académicas.

À minha sogra, que tanto torceu para o meu sucesso, por toda a preocupação e por todo o auxílio, ainda na fase da candidatura ao Curso.

Ao meu sogro, pelos conselhos que me transmite, ínsitos à sua experiência profissional, pessoal e familiar.

Ao José Castro, pela irmandade, amizade, lealdade e comunhão de esforços, que muito me facilitou a vida ao longo destes 5 anos, és das pessoas em quem mais confio e que vou levar para toda a vida.

Agradeço aos camaradas do 35.º CFOP, pelas experiências e pelos momentos que vivemos. Um especial agradecimento àqueles que me são mais chegados, aos camaradas e amigos(as) André Rasteiro, Sílvia Aguiar e Vânia Ferreira.

Ao Pedro Martins, pela sua longa amizade que advém já do tempo em que desempenhávamos funções na Esquadra Policial de Sacavém.



À minha orientadora Professora Doutora Maria Fernanda Palma e ao meu coorientador Professor Dr. Rui Pereira, por terem aceitado o desafio de me orientarem na elaboração desta Dissertação de Mestrado.

À Polícia de Segurança Pública e, em particular, ao ISCPSI, pela oportunidade de formação.



Epígrafe

“Nem só de pedras se fazem as casas. Mais do que os materiais que lhe dão forma, cor e consistência, são as paixões, os segredos, as idiossincrasias, em suma, as experiências de caráter, mais ou menos privado, que verdadeiramente as consubstanciam. De tal modo que nem todos os edifícios gozam da mesma tutela jurídico-constitucional. Uns têm proteção mínima que, no quotidiano, mal se nota; outros têm proteção máxima, tornando-se redutos quase inexpugnáveis.”

(Manuel da Costa Andrade; João Conde Correia)



Resumo

Após a realização de detenções em flagrante delito, mediante o respeito de certos requisitos legais, os órgãos de polícia criminal (OPC) poderão proceder a buscas domiciliárias subsequentes. No entanto, ainda que se trate de um instituto relativamente bem densificado, quer na Constituição da República Portuguesa (CRP), quer no Código de Processo Penal (CPP), existem determinadas lacunas que causam dúvidas acerca do procedimento a adotar, nomeadamente a definição do tempo em que medeia entre a detenção e a execução da busca domiciliária.

Assim, inexistindo um prazo previsto na letra da lei, levantam-se, desde logo, dúvidas no que concerne ao limite e à extensão do mandato conferido ao OPC no âmbito desta matéria, acrescendo o facto da existência de decisões judiciais que legitimam buscas domiciliárias subsequentes a detenções em flagrante delito, que se realizaram três horas após a detenção; e outras, que não legitimaram tal diligência volvidos trinta minutos após a detenção.

Neste sentido, ao se interpretar os preceitos que preconizam os requisitos necessários para a realização de tal diligência – o artigo 34.º da CRP e os artigos 174.º e 177.º do CPP –, verifica-se que não existe a previsão de qualquer prazo estabelecido na lei. E também, considerando os requisitos plasmados na CRP e no CPP, sem mais, verificar-se-á, numa primeira abordagem, que nada obsta a que se façam buscas domiciliárias após detenções em flagrante delito de crimes como os de condução sob o efeito de álcool e a condução sem habilitação legal, porém, analisando a questão, verifica-se que tal diligência não é admissível.

Suportando-se da utilização do Direito, através da recolha normativa, jurisprudencial e doutrinária, esta investigação escarpou esse tipo de problemáticas, logrando torná-las inteligíveis e elucidativas, o que poderá consubstanciar uma mais-valia para os operadores judiciários, a quem incumbe a aplicação do direito aos casos concretos.

Palavras-chave: busca domiciliária; detenções; flagrante delito; inviolabilidade do domicílio; órgãos de polícia criminal.



Abstract

After arrests in flagrante delicto, if certain legal requirements are met, the police may carry out subsequent house searches. However, although it is a relatively well-detailed institute, both in the Constitution of the Portuguese Republic (CRP) and in the Criminal Procedure Code (CPP), there are certain gaps that cause doubts about the procedure to be adopted, namely the definition of the time between the arrest and the execution of the home search.

As there is no time limit laid down in the letter of the law, doubts are raised as to the limit and extent of the mandate given to the police in this area. There are also judicial decisions that legitimize home searches following arrests in the act of committing an offence, which are carried out three hours after the arrest, and others that do not legitimize such a search more than thirty minutes after the arrest.

In this sense, when interpreting the precepts that establish the necessary requirements for the realization of such diligence – Article 34 of the CRP and Articles 174 and 177 of the CPP – it appears that there is no provision for any deadline established by law. And, considering the requirements set out in the CRP and the CPP, without further ado, it will be verified, in a first approach, that there is nothing to prevent house searches after arrests in the act of committing an offence of crimes such as driving under the influence of alcohol and driving without a legal license, however, analysing the issue it is verified that such diligence is not admissible.

Supported by the use of Law, through normative, jurisprudential and doctrinaire collection, this research examined this type of problems, managing to make them intelligible and elucidative, which may consubstantiate an added value for judicial operators, who are responsible for the application of law to concrete cases.

Keywords: house search; arrests; in the act of committing an offence; inviolability of the home; police.



Résumé

Après une arrestation en flagrant délit, si certaines conditions légales sont remplies, les organes de police criminelle (OPC) peuvent procéder à des perquisitions à domicile. Cependant, bien qu'il s'agisse d'une institution relativement bien détaillée, tant dans la Constitution de la République portugaise (CRP) que dans le Code de Procédure Pénale (CPP), il existe certaines lacunes qui suscitent des doutes quant à la procédure à adopter, notamment en ce qui concerne la définition du délai entre l'arrestation et l'exécution de la perquisition domiciliaire.

Comme aucun délai n'est fixé dans la législation, des doutes sont suscités quant à la limite et à l'étendue du mandat confié à la police dans ce domaine. Il existe également des décisions judiciaires qui légitiment les perquisitions à la suite d'une arrestation en flagrant délit, qui sont effectuées trois heures après l'arrestation; et d'autres qui ne légitiment pas une telle perquisition plus de trente minutes après l'arrestation.

En ce sens, l'interprétation des préceptes qui établissent les conditions nécessaires à la réalisation de cette diligence - l'article 34 de la CRP et les articles 174 et 177 du CPP - révèle qu'il n'est pas prévu de délai fixé par la loi. Et, considérant les exigences établies dans la CRP et le CPP, sera vérifié, dans une première approche, qu'il n'y a rien qui interdise les perquisitions à domicile après des arrestations en flagrant délit de crimes tels que la conduite sous l'influence de l'alcool et la conduite sans permis légal, cependant, en analysant la question, il est vérifié qu'une telle diligence n'est pas admissible.

Soutenue par l'utilisation du droit, à travers un recueil normatif, jurisprudentiel et doctrinaire, cette recherche a examiné ce type de problèmes, en réussissant à les rendre intelligibles et elucidatifs, ce qui peut constituer une valeur ajoutée pour les opérateurs judiciaires, qui sont responsables de l'application de la loi à des cas concrets.

Mots-clés: perquisitions à domicile; arrestations; flagrant délit; inviolabilité du domicile; organes de police criminelle.



Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos

Ac. – Acórdão

AJ – Autoridade Judiciária

Al. – Alínea

APC – Autoridade de Polícia Criminal

AR – Assembleia da República

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Cfr. - Conforme

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DAR – Diário da Assembleia da República

DLG - Direito, liberdade e garantia

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ex vi – Por força

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

IC – Investigação Criminal

i.e. – isto é

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria Geral da República

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

PSP – Polícia de Segurança Pública



SIED – Serviço de Informações Estratégicas de Defesa

SIS – Serviço de Informações de Segurança

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TUE – Tratado da União Europeia

v.g. – verbi gratia



Índice

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTOS	II
EPÍGRAFE	IV
RESUMO	V
ABSTRACT	VI
RESUME	VII
LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS	VIII
ÍNDICE	X
INTRODUÇÃO	1
1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA	1
2. PROBLEMÁTICA DE INVESTIGAÇÃO	1
3. HIPÓTESES DO ESTUDO	3
4. OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO	4
5. MÉTODO	4
CAPÍTULO I – DELIMITAÇÃO INICIAL DE CONCEITOS	6
1.1 CONCEITO DE BUSCA	6
1.2 CONCEITO DE DOMICÍLIO	7
1.2.1 <i>Tipos de domicílio</i>	11
1.3 A BUSCA DOMICILIÁRIA: CONCEITO, FINALIDADES, FORMALIDADES E OBJETIVOS	12
1.4 DISTINÇÃO ENTRE A BUSCA DOMICILIÁRIA E A BUSCA NÃO DOMICILIÁRIA	14
1.4 A DETENÇÃO.....	16
1.5 AS IMUNIDADES.....	18
1.6 O FLAGRANTE DELITO	19
CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL	20
2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: ORIGEM E ATUALIDADE	21
2.2 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO EM PORTUGAL	23
2.3 A DIGNIDADE HUMANA E O PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO.....	27
2.4 O DIREITO À RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA E FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO	28
2.5 O DIREITO À HONRA, AO BOM NOME E À REPUTAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO	31
2.6 A RESTRIÇÃO AO DIREITO À INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO.....	33



CAPÍTULO III – REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A ADMISSIBILIDADE DAS BUSCAS DOMICILIÁRIA APÓS DETENÇÕES EM FLAGRANTE DELITO	37
3.1 A CONSUMAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO	37
3.2 A IMPORTÂNCIA DO TIPO DE CRIME E DAS RESPECTIVAS PROVAS PARA SUSTENTAR A BUSCA DOMICILIÁRIA	41
3.3 A IMPORTÂNCIA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DE EFETUAR A BUSCA PARA ASSEGURAR OS MEIOS DE PROVA.....	45
3.4 O TEMPO QUE MEDEIA ENTRE A DETENÇÃO E A EXECUÇÃO DA BUSCA DOMICILIÁRIA.....	47
3.5. PROPOSTA DE REDAÇÃO	51
3.6. A INICIATIVA PRÓPRIA DO OPC E A DEPENDÊNCIA FUNCIONAL AO MP	53
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS	73
ANEXO I	74
<i>Observador – Ataque com faca no Centro Ismaili de Lisboa faz dois mortos. Costa diz que é "premature fazer interpretações"</i>	74
ANEXO II	77
<i>Visão – Ministério Público não descarta crime de terrorismo no Centro Ismaili</i>	77
ANEXO III	82
<i>CNN Portugal – Ataque ao Centro Ismaili: juíza não quis assinar mandado de busca a Abdul Bashir após as 18:00 horas.....</i>	82



Introdução

1. Contextualização e Delimitação do Tema

O tema insere-se no âmbito das buscas domiciliárias, enquanto meio de obtenção de prova, preceituado no artigo 177.º do Código de Processo Penal (doravante CPP), mais concretamente a al. c) do n.º 2, conjugada com a al. a) e b) do n.º 3 desse diploma, onde se estabelece competência ao órgão de polícia criminal (de ora em diante OPC) para efetuar buscas domiciliárias aquando de detenções em flagrante delito. No entanto, a letra da lei não impõe qualquer limite ou extensão a essa diligência, nomeadamente no que diz respeito ao tempo que medeia entre a detenção e a busca ou a ligação entre a tipologia criminal pela qual o suspeito foi detido e a necessidade de recolher a prova numa eventual busca domiciliária posterior.

Assim, esta dissertação de mestrado tem como desiderato chegar a uma definição da fronteira daquilo que é legal e daquilo que se encontra à margem da lei. A título meramente exemplificativo, o OPC ao efetuar uma detenção pelo crime de veículo em estado de embriaguez, num período entre as 7 e as 21 horas, ao confrontar estes factos com al. a) do n.º 3 do artigo 177.º conjugada com a al. c) do n.º 5 do artigo 174.º do CPP, as quais preveem a possibilidade de as buscas domiciliárias serem efetuadas por OPC “aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão”¹, reúne os requisitos legais para realizar uma busca domiciliária. Mas será que tal busca seria posteriormente validada pela autoridade judiciária?

Com a realização do trabalho de investigação pretende-se clarificar um instituto que se afigura sibilino, contribuindo para facilitar as decisões dos polícias – quer dos OPC no âmbito da sua autonomia, quer das autoridades de polícia criminal (APC) que amiúde têm de tomar rapidamente a decisão de determinar que os OPC efetuem ou não a busca domiciliária – quando se deparam com situações similares à aludida no parágrafo anterior.

2. Problemática de Investigação

A investigação criminal é um dos pilares do sistema de segurança interna (Elias, 2018, p. 89) e a atividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, pautando-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático e dos direitos, liberdades e garantias (n.º 2 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º, todos da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto – Lei de Segurança Interna).

¹ Al. c) do n.º 5 do artigo 174.º do CPP.



Estando a PSP integrada no Sistema de Segurança Interna e sendo, aliás, um dos principais atores no que diz respeito à atividade de investigação criminal, quer a Constituição quer a lei devem ser um baluarte nas suas atuações. Conquanto a CRP preconize a inviolabilidade do domicílio no seu artigo 34.º, nesse mesmo preceito remete para a lei os casos e as formas como tal direito pode ser restringido. E a lei a que a CRP se refere é o CPP, onde tal direito é regulado nos artigos 174.º a 177.º, todavia, a problemática desta investigação é *sui generis*, não se encontrando regulada no CPP, que é a lei que prescreve os procedimentos utilizados pelos operadores judiciais.

Repare-se que nos aludidos artigos do CPP não se logra entender todo o seu alcance, ainda que se permita ao OPC efetuar uma busca domiciliária após uma detenção em flagrante delito, não impõe qualquer limite ou extensão no que concerne ao tempo que medeia entre a detenção e tal busca. Ora, este tipo de omissão ou lacunas – as quais, note-se, que poderão ser intencionais por parte do legislador ordinário – poderá deixar algumas dúvidas aos polícias, tanto aos OPC como aos APC, impende sobre estes últimos a decisão de diligências mais sibilinas que suscitem dúvidas aos primeiros, bem como aquelas que são mais sensíveis e que colidam com direitos, liberdades e garantias do cidadão.

Ademais, os preceitos² que preveem os requisitos para efetuar uma busca domiciliária não contemplam uma ligação da tipologia criminal praticada pelo suspeito com a necessidade de efetuar prova para sustentar a busca e, assim sendo, até as detenções pelos crimes mais frequentes como a condução sob o efeito de álcool e a condução sem habilitação legal permitiriam uma busca domiciliária.

“O investigador deve obrigar-se a escolher rapidamente um primeiro fio condutor tão claro quanto possível, de forma que o seu trabalho possa iniciar-se sem demora e estruturar-se com coerência” (Campenhoudt et al., 1995/2017, p. 41). De acordo com Sousa e Baptista, “o problema de investigação pode ser formulado com uma pergunta ou com uma proposição” (2014, p. 20). E o problema é uma dificuldade, teórica ou prática, no conhecimento de alguma coisa de real importância, para a qual se deve encontrar uma solução, sendo que ao defini-lo se deve especificá-lo em detalhes precisos e exatos, devendo haver clareza, concisão e objetividade (Marconi & Lakatos, 1985/2017).

Assim, definiu-se a seguinte pergunta de investigação: **Qual o limite e extensão do mandato conferido ao OPC quando de buscas domiciliárias em flagrante delito?**

² Al. c) do n.º 2 do artigo 177.º e al. b) do n.º 3 do mesmo artigo, todos do CPP.



Definiu-se ainda as seguintes perguntas derivadas: (i) Deveria estar definido na letra da lei um limite e extensão do mandato conferido ao OPC aquando de buscas domiciliárias em flagrante delito, e porquê? (ii) Bastará estarem cumpridos os requisitos constantes na lei – artigo 177.º, n.º 2, al. c) e n.º 3, al. b), todos do CPP –, sem mais, para que a busca domiciliária seja considerada legal? (iii) Após a detenção em flagrante delito, existirá um prazo definido pela doutrina e/ou jurisprudência para o OPC efetuar a busca domiciliária?

3. Hipóteses do Estudo

A hipótese constitui uma suposta, provável e provisória resposta a um problema, cuja adequação (comprovação = sustentabilidade ou validade) será verificada através da pesquisa (Marconi & Lakatos, 1985/2017). De acordo com Campenhoudt et al. (1995/2017, p. 180) organizar “uma investigação em torno de hipóteses constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor, sem por isso sacrificar o espírito de descoberta e de curiosidade”. Para além do mais, um trabalho não pode ser considerado uma verdadeira investigação se não se estrutura em torno de uma ou de várias hipóteses, porque a hipótese traduz o “espírito de descoberta que caracteriza qualquer trabalho científico” (Campenhoudt et al., 1995/2017, p. 180). Assim, definiu-se as seguintes hipóteses:

H1: Embora não esteja previsto na letra da lei um limite e extensão do mandato conferido ao OPC aquando de buscas domiciliárias, existe um entendimento pela jurisprudência e/ou doutrina dominante nesse sentido, clarificando um instituto que se afigura sibilino;

H2: Embora não esteja previsto na letra da lei um limite e extensão do mandato conferido ao OPC aquando de buscas domiciliárias, o OPC deverá efetuar essa diligência no mais curto prazo de tempo, que não poderá exceder o tempo estritamente necessário para organizar os seus meios humanos, materiais e logísticos para concretizar a busca;

H3: Bastará estarem cumpridos os requisitos constantes da lei (princípio da legalidade) – artigo 177.º, n.º 2, al. c) e n.º 3, al. b), todos do CPP –, sem mais, para que a busca domiciliária seja considerada legal, uma vez que em processo penal o que não é proibido é permitido;

H4: Para além dos requisitos constantes da lei (princípio da legalidade), os OPC, aquando de uma busca domiciliária após uma detenção em flagrante delito, deverão atender aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.



4. Objetivos da Investigação

De acordo com Freitas e Prodanov (2013) não é fácil eliminar o caráter demonstrativo da Dissertação de Mestrado, devendo esta não somente explanar um assunto, mas também demonstrar uma proposição, desde que os objetivos de natureza científica estejam bem definidos.

Esta investigação divide-se em dois tipos de objetivos: um geral e vários específicos. Os objetivos gerais encontram-se ligados a uma visão global e abrangente do tema, relacionando-se com o conteúdo intrínseco, quer dos fenômenos e eventos, quer das ideias estudadas e vincula-se diretamente ao próprio significado da dissertação proposta pelo projeto (Marconi & Lakatos, 1985/2017). Os objetivos específicos apresentam um caráter mais concreto, tendo uma função intermediária e instrumental, o que permite, por um lado, atingir o objetivo geral e, por outro, aplicá-lo a situações particulares (Marconi & Lakatos, 1985/2017).

O objetivo geral do presente estudo visa contribuir para que a PSP, através dos seus polícias que desempenham funções operacionais, atue, no âmbito das buscas domiciliares após detenções em flagrante delito, com a certeza de que a sua conduta é legítima. Como objetivos específicos visa-se: Delimitar conceitualmente vários conceitos que importam para responder à pergunta de investigação; efetuar um enquadramento constitucional da temática; identificar os vários tipos de domicílio existentes no ordenamento jurídico português; analisar se a tipologia criminal e as respetivas provas a recolher relevam para efetuar a busca domiciliar; identificar qual o prazo razoável, após a detenção em flagrante delito, para se efetuar a busca domiciliar (o tempo que medeia entre a detenção e a busca); e verificar a relevância da iniciativa própria do OPC no domínio do tema em apreço, confrontando-a com a dependência funcional do Ministério Público (MP).

5. Método

Esta é uma investigação científica de natureza jurídica, eminentemente teórica, que carece de uma metodologia própria, distinta de outras ciências (exatas ou sociais), não requerendo, por exemplo, de validação empírica (Chynoweth & Gomes, 2010), uma vez que “a norma jurídica tem por conteúdo deveres e para conhecê-los basta a consideração e estudo da norma, nada havendo para experimentar e nada mais para observar” (Silva, 2012, p. 18).

Por conseguinte, a presente investigação suportar-se-á do método jurídico, isto é, a utilização do Direito para solucionar casos de natureza jurídica “tendo por base a



interpretação de textos que compõem a base normativa de uma determinada ordem jurídica” (Oliveira, 2013, p. 99), bem como na recolha normativa, jurisprudencial e doutrinária, em que se confrontará factos e normas jurídicas, fazendo emergir as lacunas e problemas, adicionando-se, por fim, a crítica (Teles, 2000).

De acordo com Santo (2010/2015, p. 13), o método permite traçar o planeamento geral de uma investigação, constituindo-se por “um caminho de investigação apropriado e validado face a objetivos, meios, resultados esperados da mesma e contexto de implementação, incluindo a definição e operacionalização de conceitos e a formulação de hipóteses”. Demo (1985, as cited in Grubba, 2012) afirma que é o método que permite ao investigador atingir os seus objetivos.

Segundo Marconi e Lakatos (1985/2017, p. 96) o método consiste no “conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detetando erros e auxiliando as decisões do cientista”. Tendo em consideração as diferenças doutrinárias entre método e métodos, o método de abordagem, comum e transversal a todo o espectro das ciências, caracteriza-se por uma abordagem mais ampla, cujo nível de abstração é mais elevado, englobando o método indutivo³, o dedutivo⁴, o hipotético-dedutivo⁵ e o dialético⁶ (Marconi & Lakatos, 1985/2017).

Considerando o domínio científico da presente investigação, de natureza teórica e técnico-jurídica, de interpretação, análise e síntese de normas jurídicas, de jurisprudência e de

³ O método indutivo consiste no estudo dos textos legais e que posteriormente se relaciona essas normas jurídicas, com o intuito de se alcançar uma visão global, construindo conceitos, porque a indução é um processo mental, lógico-abstrato, através do qual, partindo-se de normas jurídicas particulares, examinadas e interpretadas, se infere uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas (Dias, 2017).

⁴ O método dedutivo consiste no confronto de conceitos e a sistemática da doutrina com os concretos factos e interesses sociais, com o intuito de testar e explicar a validade das premissas (da doutrina) face à conclusão (factos observados) (Dias, 2017).

⁵ O método hipotético-dedutivo, que se utiliza quando se tem pela frente um problema, uma lacuna do conhecimento jurídico, ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa, passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro, dando surgimento a novos problemas, tal como no caso da dialética (Marconi & Lakatos, 1985/2017).

⁶ O método dialético possui quatro leis fundamentais: (i) “ação recíproca, unidade polar ou «tudo se relaciona»”, na medida em que compreende um conjunto de processos dinâmicos, não devendo as coisas serem analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está acabada, encontrando-se sempre em vias de se transformar e desenvolver; (ii) “mudança dialética, negação de negação ou «tudo se transforma»”, em que todo movimento, transformação ou desenvolvimento opera por meio de contradições ou mediante a negação de uma coisa, transformando-a; (iii) “passagem da quantidade à qualidade ou mudança qualitativa”, que se trata de analisar a mudança contínua, lenta ou descontínua, através de saltos, já que em certos graus de mudança quantitativa, produz-se uma conversão qualitativa; (iv) “interpenetração dos contrários, contradição ou luta dos contrários”, na medida em que toda a realidade é movimento e que este assume as formas quantitativas e qualitativas, necessariamente ligadas entre si e que se transformam uma na outra (Marconi & Lakatos, 1985/2017, p. 115).



doutrina, que leva à produção de conceitos novos, é mister o recurso a quatro perspectivas inerentes ao estudo do direito: a histórico-comparatística⁷, a exegética⁸, a dogmática⁹ e a teórica¹⁰ (Dias, 2017; Gouveia, 2010). As técnicas em apreço são consideradas como o conjunto dos processos e habilidades de que se serve a ciência para a obtenção dos seus fins, fundando-se exclusivamente na pesquisa de documentação indireta¹¹, abrangendo a pesquisa documental, legislação, pesquisa bibliográfica e outros documentos pertinentes (Dias, 2017).

Capítulo I – Delimitação inicial de conceitos

1.1 Conceito de busca

O conceito de busca encontra-se inserido no *Título III – Dos meios de obtenção de prova, Capítulo II – Das revistas e buscas* do CPP, encontrando-se previsto os pressupostos de uma busca no n.º 2 do artigo 174.º desse diploma:

Quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

De acordo com Valente (2005a, p. 59-60), as buscas realizam-se em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público, desde que sobre esse local existam indícios de que se encontram objetos relacionados com a prática de um crime e que são suscetíveis de servirem de prova no processo-crime em curso ou que nele se encontre(m) pessoa(s) que deve(m) ser detida(s), para ser(em) presente(s) à autoridade judiciária competente.

O mesmo autor considera ainda que a busca consiste na operação desenvolvida pela autoridade judiciária (AJ) ou por OPC, a fim de obter indícios probatórios, i.e., objetos da prática do crime, móbil do crime, elementos preparatórios do crime, elementos materiais que indicam a consciência da ilicitude dos atos que o(s) agente(s) praticou(aram), tendentes a serem carreados para o processo (p. 61).

⁷ A perspectiva histórico-comparatística procura captar informação sobre o tratamento do assunto em normas anteriores e, bem assim, localizar influências e determinar o fundo concetual comum (Gouveia, 2010).

⁸ A perspectiva exegética procura encontrar uma solução através da interpretação das normas e integração das suas lacunas (Gouveia, 2010).

⁹ A perspectiva dogmática visa a síntese dos resultados da interpretação das normas, de modo global (Gouveia, 2010).

¹⁰ A perspectiva teórica eleva-se acima do direito positivado e formula orientações e conceitos úteis em várias ordens jurídicas (Gouveia, 2010).

¹¹ “Para além da pesquisa através de documentação indireta, tanto documental como bibliográfica, as ciências servem-se de outras técnicas na obtenção dos seus propósitos, mas que não são úteis nas Ciências Jurídicas” (Dias, 2017, p. 14).



Atente-se que o regime de buscas não existe tão-só como meio de obtenção de prova, mas também como medida especial de polícia, prevista na al. a) do artigo 29.º da Lei de Segurança Interna (LSI):

A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detetar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade.

Pese embora exista jurisprudência¹² a defender a tese de que existem medidas de polícia densificadas nos seus pressupostos e condições de aplicação no CPP, não perfilhamos dessa posição, até porque, de acordo com o Parecer n.º P001612004 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR), no decurso do processo legislativo da antiga LSI (Lei n.º 20/87, de 12 de junho) foram constatadas diferenças com o CPP, reconhecendo-se que o legislador quis que os pressupostos da LSI se distinguissem dos do CPP, uma vez que “as necessidades de segurança interna têm um alcance maior do que o conteúdo” do CPP. Todavia, por o regime de buscas, enquanto medida de polícia, não contribuir para a resposta à pergunta de investigação da presente dissertação, não será objeto de análise.

1.2 Conceito de domicílio

O conceito de busca domiciliária impõe-nos uma análise minuciosa ao conceito de domicílio, por forma a tornar cognoscível o sentido normativo de domicílio previsto no artigo 177.º do CPP conjugado com o artigo 34.º da CRP. Este último consagra a inviolabilidade do domicílio, não se limitando a proteger o domicílio *strictu sensu*, i.e., no sentido civilístico de residência habitual; antes, tem uma dimensão mais ampla, sendo o seu objeto a dimensão humana, ou seja, “aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde recatada e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar.”¹³

No entanto, nem a CRP nem o Código Civil (doravante CC) definem o conceito de domicílio, conquanto este último enuncie os vários tipos de domicílios: o voluntário geral¹⁴, o

¹² Como é o caso da do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 20 de abril de 2017, que se refere à identificação de pessoas enquanto medida de polícia, prevista na al. a) do artigo 28.º da LSI.

¹³ Ac. do TC n.º 452/89, de 22 de julho de 1989.

¹⁴ Artigo 82.º do CC.



profissional¹⁵, o eletivo¹⁶, o legal dos menores e maiores acompanhados¹⁷, o dos empregados públicos¹⁸ e o dos agentes diplomáticos portugueses¹⁹. Diga-se que quando é referido o domicílio na sua dimensão civilística, alude-se a estes conceitos do CC, sendo que Lima e Varela (2005) mencionam, a propósito do domicílio voluntário geral (artigo 82.º do CC), que a residência habitual não é a residência permanente nem a residência ocasional, como o mostram os n.ºs 1 e 2 deste artigo, em que o n.º 2 se aplica àqueles que não têm paradeiro fixo, nomeadamente certos vendedores ambulantes, artistas de circo, operários ou trabalhadores em certos empreendimentos, ciganos, etc.

Mendes (1985, p. 204) esclarece alguns conceitos que relevam no que ao domicílio diz respeito, designadamente:

Paradeiro é o sítio onde uma pessoa singular em certo momento se encontra. Cada pessoa singular tem sempre um paradeiro e só um.

Residência é um sítio preparado para servir de base de vida a uma pessoa singular.

A residência habitual é o domicílio, como se vê no artigo 82.º. Ora, pode suceder que a pessoa singular não tenha um sítio de residência habitual, mas dois ou três – por exemplo, vive sistematicamente seis meses em casa dum filho e seis meses em casa de outro.

Segundo Fidalgo (2014, pp. 50-51), a doutrina analisa o conceito de domicílio previsto no artigo 177.º do CPP em conjugação com o preceituado no artigo 34º da CRP de duas formas: ou se opta por uma noção ampla de domicílio, como a “projeção espacial da pessoa”²⁰, que tem por finalidade a casa do Homem, ou seja, o espaço fechado vedado a estranhos, aonde o Homem desenvolve a sua vida familiar; ou se opta uma posição mais restritiva de domicílio, em que se considera que apenas se aplicará o artigo 177.º do CPP, se estivermos perante uma habitação ou domicílio, no sentido civilístico²¹ da residência habitual (Valente, 2005b).

¹⁵ Artigo 83.º do CC.

¹⁶ Artigo 84.º do CC.

¹⁷ Artigo 85.º do CC.

¹⁸ Artigo 87.º do CC.

¹⁹ Artigo 88.º do CC.

²⁰ Canotilho e Moreira (1993, p. 212).

²¹ No sentido civilístico, o domicílio é a ligação de uma pessoa a um determinado local, a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações e dos direitos (Fidalgo, 2014, p. 51).



A conceção de domicílio “edifica-se sobre uma de duas traves-mestras”, ou se segue o sentido estrito ou o sentido amplo do conceito, sendo que este último restringe de forma mais forte uma possível intromissão no domicílio, seja ela por ordem judicial seja por iniciativa dos OPC; o sentido estrito de domicílio abrange o “domicílio voluntário geral comumente designado por habitação, identificando-se esta com a estrutura própria habitacional, afastando-se daqueles locais que, apesar de não reservados, natural e estruturalmente, não se enquadram na conceção restritiva de domicílio” (Valente, 2005b, p. 301), v.g. uma *roulotte*.

Andrade (as cited in Fidalgo, 2014) considera que o conceito de domicílio deve ser amplo, entendendo que o domicílio é *per si* um bem jurídico pessoal “que de forma mais ou menos ostensiva e direta, releva da esfera da privacidade e se caracteriza pela sua estrutura comunicativa e intersubjetiva”.

Outrossim, Dias (2012) entende que se devem tratar como habitação todas as divisões relevantes de um domicílio (habitação), designadamente o *hall*, corredor, casas de banho, dispensa, casas das máquinas, etc.; valendo da mesma forma para espaços fechados como garagens, ginásios e saunas, os quais estão inequivocamente associados à habitação do respetivo titular e nela fisicamente integrados. Ainda de acordo com o mesmo autor (2012), a sua posição assemelha-se àquilo que a lei processual penal (n.º 1 do artigo 177.º do CPP) preconiza, realçando a dissemelhança relativamente aos jardins, os pátios ou demais espaços anexos vedados, mas não “fechados” no sentido aqui pressuposto – designadamente não cobertos –, que recaem no âmbito penal (artigo 191.º do CP).

Canotilho e Moreira consideram como domicílio o local onde se habita, a habitação, quer seja permanente quer eventual, quer principal ou secundária e afastam o sentido civilístico, pelo que incluem “as habitações precárias, como tendas e *roulottes*, e a residência ocasional (quarto de hotel) e ainda os locais de trabalho (escritórios)” no âmbito da proteção da norma (1993, p. 213).

Por outro lado, Fonseca (as cited in Valente, 2005) considera que o conceito de domicílio deve ser restrito, devendo-se confinar à “casa ou parte de uma casa que um indivíduo ocupa de facto, num dado momento, para aí viver só ou com os membros da sua família”, não se enquadrando nessa noção o domicílio profissional, nem o de pessoa coletiva.

Todavia, consideramos, tal como a maior parte da doutrina e jurisprudência, que não se pode interpretar restritivamente o conceito constitucional de domicílio. A título exemplificativo, caso se considere que se deve interpretar o conceito de domicílio



restritivamente, jamais se consideraria o domicílio profissional como domicílio habitacional, no entanto, em alguns casos concretos isso poderá acontecer, devendo ser aplicado o artigo 177.º do CPP, pois que “o domicílio profissional pode também ser domicílio voluntário geral” até uma viatura pode funcionar como domicílio habitacional (Valente, 2005a, p. 104), no caso de nesses locais se desenvolver uma multiplicidade de condutas e procedimentos inerentes à vida privada e familiar.²²

Ademais, a habitação, entendida como espaço fisicamente fechado e efetivamente reservado ao alojamento de uma ou várias pessoas, não se esgota na casa “podendo integrar a noção de habitação um quarto de hotel, um quarto arrendado, uma tenda de campismo, uma caravana, uma *roulotte* ou mesmos um barco ou um automóvel nos quais se alojem pessoas.”²³ O artigo 34.º da CRP visa proteger a tranquilidade do cidadão no seio da sua família, no lar, devendo esta proteção estender-se às residências ocasionais, porquanto essa tranquilidade que a pessoa necessita não pode ser afetada quando esta se encontra de férias, bem como a de aqueles que escolheram para a sua vida residir em hotéis, *roulottes*, automóveis, tendas e carroças (Fidalgo, 2014).

Assim, ter-se-á de verificar se o espaço em causa possui vocação habitacional, ainda que possam ser precários, *v.g.* as tendas, se forem o domicílio de alguém, essas pessoas encontram-se aí domiciliadas²⁴, pelo que as buscas a estes espaços devem ser realizadas ao abrigo do constante no artigo 177.º do CPP. O legislador previu no n.º 1 do artigo 177.º do CPP “dependência fechada”, justamente porque o domicílio será todo o espaço onde decorre a vida familiar, não estando unicamente em causa o facto de ser contígua à habitação, mas o facto de lá decorrerem atividades intrínsecas à vida familiar (Fidalgo, 2014).

Saliente-se que não está em causa o conceito de propriedade, domínio ou titularidade do domicílio, mas a privacidade e os direitos de personalidade constitucionalmente consignados à pessoa, ficando as garagens coletivas de fora do âmbito das buscas domiciliárias²⁵, assim como os espaços contíguos às oficinas de reparação de automóvel, os anexos de espaços de lazer, e também os *halls* de hotéis, estes últimos são considerados locais públicos; todos estes locais elencados não possuem características habitacionais, pelo que não beneficiam do regime das buscas domiciliárias (Fidalgo, 2014).

²² Ac. do TC n.º 452/89, de 22 de julho de 1989.

²³ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 15 de maio de 2018.

²⁴ Ac. do TC n.º 452/89, de 22 de julho de 1989.

²⁵ Ac. do TC n.º 67/97, de 2 de dezembro de 1997.



Não obstante, quando não existe qualquer habitação no sentido estrutural do que é habitação, a pessoa considera-se domiciliada no local onde habita, tanto se pode tratar de um veículo, ou um banco de jardim ou um vão de escada, desde que possuam a “projeção espacial da pessoa e por conseguinte serem considerados domicílio” (Valente, 2005b, p. 301).

1.2.1 Tipos de domicílio

A doutrina distingue “paradeiro”, “morada”, “residência” e “domicílio”, considerando que o “paradeiro” é o local onde a pessoa se encontra; a “morada” é o local onde a pessoa se estabelece provisoriamente, que apenas releva se não houver outro local estável para a pessoa; a “residência” ainda que tenha um carácter de permanência, que liga uma pessoa a um lugar onde exerce a sua capacidade jurídica, este não pode ser substituído, esgotando-se com a sua deserção; “domicílio” é o local onde a pessoa tem a sua sede definitiva, onde está o centro da sua vida e nela pretende permanecer, é a sede jurídica e legal da pessoa (Mendes, 2000).

Os diversos tipos de domicílios, tal como referido anteriormente, estão previstos no Código Civil, no artigo 82.º e seguintes, e são eles:

- *Domicílio voluntário*: é o que decorre de um ato de vontade, i.e., do facto do indivíduo estabelecer a sua residência, com intenção definitiva, em um determinado lugar (Fidalgo, 2014). Se residir em vários lugares, considera-se domiciliado em qualquer um deles; se o indivíduo não tiver residência habitual, considera-se domiciliado na sua residência ocasional, e se esta não for determinada, onde o indivíduo se encontrar (no seu paradeiro), como resulta do estatuído no artigo 82.º do CC (Fidalgo, 2014).
- *Domicílio necessário ou legal*: é aquele que a sua fixação não depende da vontade do sujeito²⁶; sendo que é neste tipo de domicílio que se insere o *domicílio profissional*: que é o domicílio onde a pessoa desenvolve a sua atividade profissional e no caso de exercer a profissão em vários lugares, todos eles constituem o seu domicílio profissional (artigo 83.º do CC); é também neste que se insere o *domicílio dos empregados públicos*: os empregados públicos, civis ou militares, quando têm um lugar fixo onde exercem a sua atividade profissional, este considera-se o seu domicílio necessário, que se determina pela posse do cargo ou pelo exercício das suas funções,

²⁶ Academia das Ciências de Lisboa (2001).



relativamente aos atos a eles relacionados, não colocando em causa o seu domicílio voluntário no lugar da sua residência habitual (artigo 87.º do CC) (Fidalgo, 2014); e ainda *o domicílio dos menores e maiores acompanhados*: os menores estarão domiciliados no lugar da residência da família; no caso de inexistir, têm por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver²⁷. Se o menor foi confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, em virtude de decisão judicial, o seu domicílio é o do progenitor que exerce o poder paternal; e o domicílio do menor sujeito a tutela é o do seu tutor²⁸. Relativamente ao domicílio dos maiores acompanhados, aplica-se o regime do CC, concretamente os artigos 82.º a 84.º, exceto se existir uma sentença que disponha de outro modo²⁹. Quando for instituído o regime de administração de bens, quer o domicílio dos menores quer o dos maiores acompanhados, é o do administrador³⁰. Todavia, todas estas regras somente são aplicáveis no caso de o menor ou o maior acompanhado ter domicílio em território nacional³¹.

- *Domicílio eletivo*: é o que decorre de acordo entre as partes nos contratos escritos, sendo, porém, obrigatório que esse acordo seja reduzido a escrito³².
- *Domicílio legal dos agentes diplomáticos portugueses*: os agentes diplomáticos portugueses, quando exercem as suas funções fora de Portugal, consideram-se domiciliados em Lisboa³³.
- *Domicílio das pessoas coletivas*: as pessoas coletivas consideram-se domiciliadas no local onde se encontra a sede principal e efetiva da sua administração³⁴.

1.3 A busca domiciliária: conceito, finalidades, formalidades e objetivos

As buscas domiciliárias são um meio de obtenção de prova, consubstanciando-se na diligência efetuada num local que se enquadre no conceito normativo constitucional de

²⁷ De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 85.º do CC.

²⁸ De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 85.º do CC.

²⁹ De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 85.º do CC.

³⁰ De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 85.º do CC.

³¹ De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 85.º do CC.

³² De acordo com o disposto no artigo 84.º do CC.

³³ De acordo com o disposto no artigo 88.º do CC.

³⁴ Vide n.º 1 do artigo 33.º do CC.



domicílio, com o objetivo de descobrir, recolher e apreender objetos “que permitam, através do seu exame e interpretação, indicar se existiu ou não crime e, em caso afirmativo, localizar, contactar os seus agentes para posterior apresentação ao tribunal” (Valente, 2005a, p. 104).

O seu regime está previsto no artigo 177.º, conjugado com o artigo 174.º e seguintes, todos do CPP, os quais constituem emanção e consequência direta do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (artigo 34.º da CRP), sendo uma liberdade e garantia fundamental de qualquer cidadão português, estrangeiro ou apátrida, desde que disponha de uma residência, independentemente das relações jurídicas subjacentes, extensível a todos os membros da família (Valente, 2005a).

De acordo com Gama et al. (2020), apesar de a lei não o referir expressamente, as finalidades da busca domiciliária, regulada no artigo 177.º, são exatamente as mesmas de uma busca prevista no artigo 174.º, todos do CPP: encontrar objetos relacionados com o crime ou que possa servir de prova em ordem à sua apreensão (artigo 174.º, n.º 1 e 2), proceder à detenção de pessoa que se encontrar em local reservado e não acessível ao público (artigo 174.º, n.º 2, *in fine*) e, eventualmente, fazer cessar a violação do próprio bem jurídico.

Ora, o que está em causa é – considerando a proteção jurídico-constitucional dispensada ao domicílio no artigo 34.º da CRP – apenas um regime especial, mais exigente, mas que não prescinde dos requisitos gerais (artigo 174.º do CPP), desde que não contrariem o especial (artigo 177.º do CPP): indícios da prática de um crime e de que, nesse local, estão quaisquer objetos relacionados com ele ou que possam servir de prova; legitimidade da intervenção (artigo 174.º, n.º 3 e 5 do CPP); comunicação da sua realização (artigo 174.º, n.º 6 do CPP); etc. (Gama et al., 2020). O que se aludiu relativamente ao artigo 174.º do CPP, aplica-se também, *mutatis mutandis*, no que tange às formalidades do artigo 176.º CPP, porquanto as buscas domiciliárias são uma verdadeira busca e estão sujeitas aos seus pressupostos e requisitos gerais, exceto no que se encontrar especialmente regulado no artigo 177.º do CPP, sendo que “os três artigos formam um bloco normativo uniforme, que deve ser, integralmente, respeitado” (Gama et al., 2020, p. 608).

A busca domiciliária tem como objetivo a recolha de informações assente na intromissão no espaço privado de um cidadão, podendo por isso afetar a reserva da intimidade da vida privada (Pinto, 2000), a qual se encontra prevista constitucionalmente no artigo 26.º, sendo que o TC³⁵ defende o seguinte:

³⁵ Nos termos do Ac. do TC n.º 593/2008, de 26 de janeiro de 2009.



O bem protegido com a inviolabilidade do domicílio e o étimo de valor que lhe vai associado têm a ver com a subtração aos olhares e ao acesso dos outros da esfera espacial onde se desenrola a vivência doméstica e familiar da pessoa, onde ela, no recato de um espaço vedado a estranhos, pode exprimir livremente o seu mais autêntico modo de ser e de agir.

No entanto, este direito, liberdade e garantia (DLG) poderá vir a ser restringido de modo a perseguir e punir os autores de crimes, ponderando-se os valores sociais em posição de confronto, que no caso são o interesse público na investigação de infrações criminais e na perseguição de criminosos e o respeito pelo domicílio do cidadão, “cuja violação só deverá consentir-se desde que rodeada por condições legais que posterguem qualquer abuso.”³⁶

1.4 Distinção entre a busca domiciliária e a busca não domiciliária

Conquanto as buscas não domiciliárias se afastem do cerne desta investigação, é mister abordar sucintamente este regime, *maxime* em cotejo ao das buscas domiciliárias, por forma a distinguir de modo indubitável o regime que ora nos ocupa deste outro que em algumas situações é bastante similar.

As buscas domiciliárias, como o próprio nome sugere, têm por objeto espacial o domicílio, “o templo da intimidade privada das pessoas”, pelo que os seus pressupostos são muito mais exigentes do que as buscas não domiciliárias (Cruz, 2020, p. 12). Ora, se as buscas domiciliárias têm por objeto o domicílio, de modo a distinguir os dois regimes dever-se-á atender ao conceito de domicílio – o qual já foi objeto de explanação no título 1.2 e seguintes desta dissertação –, sendo que os locais considerados ‘domicílio’, naturalmente, serão subsumíveis no instituto da busca domiciliária, os restantes, por se tratar de um *aliud*, serão subsumíveis no instituto da busca não domiciliária.

Ainda que se afigure se tratar de uma distinção inteligível no plano teórico, no plano prático poderá ser mais enigmático, como poder-se-á constatar no seguinte caso prático real, que se traz à colação, por se considerar um contributo relevante para a distinção entre os dois institutos. Por conseguinte, veja-se o Ac. do TC n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006, em que o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Alcobaça decidiu pronunciar o arguido “A.” pela prática de um crime de lenocínio, previsto e punível no n.º 1 do artigo 170º do Código Penal, de um crime de associação criminosa, previsto e punível no n.º 3 do artigo 299º do Código Penal, e de um crime de branqueamento de capitais, previsto e punível na al. a) do n.º 1 do

³⁶ Conforme parecer da PGR, Volume X, de junho de 2000 (as cited in Fidalgo, 2014).



artigo 2º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, na redação decorrente da Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro.

No processo *sub judice*, o arguido solicitou a declaração de nulidade das buscas efetuadas por OPC às dependências reservadas, anexas à sua discoteca, onde se praticavam atos sexuais com mulheres, de cariz exclusivamente comercial, em horário noturno, considerando estar em causa uma busca domiciliária, argumentando que, como tal, não poderia a busca ser levada a cabo entre as 21 e as 7 horas, achando-se, assim, violados o n.º 1 do artigo 177º do CPP e o artigo 34º da CRP.³⁷

Note-se que o que está em causa é determinar quais as situações que abrangem os conceitos jurídicos de domicílio, “casa habitada ou uma sua dependência fechada”, previsto no n.º 1 do artigo 177.º do CPP.³⁸ Neste sentido, o arguido propugnava que as relações sexuais se inseriam no conceito de domicílio, já que nem só a família se visa proteger com a reserva do domicílio, até porque muitas vezes a habitação é ocupada por um só indivíduo, onde se travam relações sem carácter familiar; pelo que a realização da busca aos quartos anexos da discoteca, efetuada fora do período “entre as 7 e as 21 horas, é como se as mesmas fossem realizadas sem mandado judicial.”³⁹

Mais aduziu que:

As relações sexuais fazem parte do núcleo essencial da intimidade gozando de tutela absoluta tal como se prevê no artigo 26º, n.º 1, da CRP. Ou seja, sendo o direito à intimidade um direito absoluto o mesmo não pode ser derogado, ainda que por ordem judicial.

E aludiu ainda ao Ac. do TC n.º 507/94, de 14 de julho de 1994 em que o Tribunal em causa considerou que o conceito de domicílio constitucional não corresponde ao conceito de domicílio na aceção civilística do termo, citando o respetivo aresto:

Tendo em conta o sentido constitucional deste direito tem de entender-se por domicílio desde logo o local onde se habita, a habitação, seja permanente seja eventual, seja principal ou secundária. Por isso, ele não pode equivaler ao sentido civilístico, que restringe o domicílio à residência habitual (mas certamente incluindo também as habitações precárias, como tendas,

³⁷ Ac. do TC n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006.

³⁸ Ac. do TC n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006.

³⁹ Ac. do TC n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006.



«roulottes», embarcações), abrangendo também a residência ocasional (...) ou ainda os locais de trabalho (...).

Não obstante os argumentos do arguido e o facto de o próprio TC constatar que naquele acórdão se atribuiu um sentido alargado ao conceito de domicílio, nesta situação refere que o conceito de domicílio não é tão alargado ao ponto de fazer com que se considere domicílio todo e qualquer lugar “onde se praticam atos que pertencem à esfera da intimidade ou da vida privada do cidadão.”, como quer fazer crer o arguido.⁴⁰

O TC fundamentou ainda referindo que é com a tutela da inviolabilidade do domicílio que se pretende, igualmente, tutelar o direito à reserva da vida privada, porém, não basta a mera prática de atos de cariz privado ou íntimo num certo local, para que se possa considerar aquele um espaço fechado integrante do conceito de domicílio; concluindo que o conceito de domicílio não pode, nem deve ser desprendido do conceito de residência, portanto, no caso controvertido, os anexos reservados de uma discoteca onde se praticavam atos de cariz sexual, não poderiam ser considerados “domicílio” – já que isso consubstanciaria um alargamento desmedido do conceito de domicílio –, tendo sido a busca considerada como não domiciliária.⁴¹

1.4 A Detenção

Considerando o escopo da presente dissertação, que versa acerca da iniciativa própria dos OPC para efetuar buscas domiciliárias aquando de detenções em flagrante delito, importa analisar minuciosamente o instituto do flagrante delito. Encontra-se inserido no *capítulo III – Da detenção* no CPP, uma vez que o flagrante delito de um crime pressupõe a detenção do autor do mesmo, exceto se se tratar de um crime cujo procedimento dependa de acusação particular, caso em que apenas há lugar à identificação do infrator (n.º 4 do artigo 255.º do CPP).

Importa desde já tecer algumas considerações no que concerne à detenção, nomeadamente o facto de ela resultar de ato de AJ, OPC, entidade policial ou qualquer pessoa e dever observar os prazos do artigo 254.º do CPP; não dever ser ordenada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal nos termos do disposto no artigo 260.º do CPP e; também

⁴⁰ Ac. do TC n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006.

⁴¹ Ac. do TC n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006.



estar vinculada aos princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade, conforme estipula o n.º 1 *in fine* do artigo 261.º do CPP (Albuquerque, 2018).

A detenção constitui uma privação legal da liberdade, pelo que comete o crime de evasão aquele que se coloca em fuga depois de ter sido detido, ainda que a detenção não tenha sido validada pela AJ (Albuquerque, 2018). Atente-se que a detenção em flagrante delito de crime punível com pena de prisão é obrigatória para a AJ ou a entidade policial, sendo, porém, facultativa e subsidiária para qualquer outra pessoa, podendo ter lugar quando a AJ ou a entidade policial não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil, nos termos do disposto n.º 1 e 2 do artigo 255.º do CPP.

Pese embora o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, os membros do seu Gabinete e os funcionários e agentes do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e das estruturas comuns estarem expressamente proibidos de procederem à detenção de qualquer pessoa⁴², essa proibição não obsta à faculdade de qualquer cidadão deter em flagrante delito se uma AJ ou entidade policial não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil, pelo que também aqueles funcionários e agentes o poderão fazer (Albuquerque, 2018; Brito, 2009).

A detenção facultativa por “qualquer pessoa” nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 255.º do CPP também tem lugar em flagrante delito de crime semipúblico, não estando essa faculdade restringida tão-somente aos crimes públicos (Albuquerque, 2018). Porém, há que ter em conta que a detenção de uma pessoa por um particular constitui um ato grave, porque caso não estejam verificados os requisitos legais da detenção, pode o particular incorrer em responsabilidade criminal, uma vez que o direito do particular deter em flagrante delito não o autoriza, por exemplo, a usar armas, nem a invadir o domicílio do suspeito ou de terceiros (Albuquerque, 2018).

Todavia, pode o particular utilizar a força física e até instrumentos de imobilização, como cordas, ou encerrar o suspeito num espaço físico fechado ou perseguir o suspeito com automóvel na via pública, desde que esta atuação seja necessária, proporcional e não ofereça perigo para o suspeito e terceiros (Roxin & Achenbach, 2006, as cited in Albuquerque, 2018). A detenção de uma pessoa por um particular deve cessar o mais rapidamente possível, devendo o detido ser entregue à AJ ou à entidade policial mais próxima, mesmo fora do

⁴² Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.



horário de expediente, sendo que a decisão sobre a legalidade da detenção deve reportar-se ao conhecimento que o particular detentor tinha da situação de facto no momento em que procedeu à detenção (Roxin & Achenbach, 2006, as cited in Albuquerque, 2018). Por outras palavras, trata-se de um juízo de prognose póstuma reportado ao circunstancialismo existente no momento da decisão (Albuquerque, 2018).

O particular que proceda à detenção não tem qualquer dever de comunicação da mesma, tendo somente o dever de apresentação imediata do detido à AJ ou à entidade policial mais próxima e; caso o particular se aperceba da ilegalidade da detenção, deve cessar de imediato com esta, cabendo, então, ao detido decidir se quer apresentar queixa em relação ao facto de que foi vítima (Albuquerque, 2018).

1.5 As imunidades

A lei estabelece alguns direitos especiais para certas categorias de detidos, pelo que releva mencionar aqueles que não podem ser detidos, inquirando desde logo uma possível busca domiciliária. É o caso do Presidente da República, que por crimes praticados no exercício das suas funções, responde perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e; por crimes estranhos ao exercício das suas funções, responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns por força do disposto no n.º 1 e 4 do artigo 130.º da CRP.

Outrossim, os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe o dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado à AJ competente.⁴³ O mesmo vale quanto aos magistrados do MP.⁴⁴

Os Deputados gozam da prerrogativa de não poderem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos *ex vi* do n.º 2 e 3 do artigo 157.º da CRP. O mesmo vale para os membros do Governo (Primeiro-Ministro, Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado⁴⁵), de acordo com o artigo 196.º da CRP. Do mesmo modo, o Provedor de Justiça

⁴³ De acordo com o n.º 1, 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴⁴ De acordo com o n.º 1, 2 e 3 do artigo 112.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

⁴⁵ De acordo com o n.º 1 do artigo 183.º da CRP.



não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República (de ora em diante AR), salvo por crime punível com a pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.⁴⁶

Também o Direito Internacional confere algumas imunidades, designadamente ao agente diplomático, prevendo que este não possa ser objeto de qualquer forma de detenção ou prisão, e a sua residência particular goza de inviolabilidade e proteção e;⁴⁷ aos funcionários consulares, que não poderão ser presos ou detidos, exceto em casos de “crime grave” ou em virtude de decisão da autoridade judicial competente.⁴⁸

1.6 O flagrante delito

O flagrante delito encontra-se previsto no artigo 256.º do CPP, onde é construído um regime com três figuras dissemelhantes, de acordo com Silva (2008): o flagrante delito, o quase flagrante delito e a presunção de flagrante delito. Contudo, há quem lhe dê outra nomenclatura, como foi o caso do Parecer n.º 111/1990 do Conselho Consultivo da PGR, o qual adotou a seguinte tripartição: flagrante delito em sentido próprio, quase flagrante delito e flagrante delito por extensão ou presumido.

Assim, é no n.º 1 e 2 do artigo 256.º do CPP em que se desconstrói o flagrante delito em três momentos: o flagrante delito (“que se está cometendo”), o quase flagrante delito (que “se acabou de cometer”) no n.º 1 do sobredito artigo; e no n.º 2 encontra-se a figura da presunção de flagrante delito. O flagrante delito em sentido próprio encontra-se no n.º 1 do artigo 256.º do CPP, valorizando-se o surpreendimento do autor quando este está a praticar a ação ilícita.⁴⁹ Acontece quando o agente é colhido de surpresa a perpetrar ou a terminar a execução de um ilícito criminal, valorizando-se a atualidade da realização da infração e a evidência probatória (Morão, 2014; Silva, 2008; Valente, 2012).

Por outro lado, o quase flagrante delito ocorre quando o autor é surpreendido logo após ter terminado a atividade ilícita, ainda no local onde esta foi praticada, demonstrando todos os indícios respeitantes à prática do delito e, bem assim, permitindo a reconstrução imediata da forma como ocorreu a situação.⁵⁰

Relativamente à caracterização da presunção de flagrante delito ou flagrante delito por extensão ou presumido, no Parecer n.º 111/1990 do Conselho Consultivo da PGR é referido

⁴⁶ De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril.

⁴⁷ De acordo com o artigo 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março.

⁴⁸ De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio.

⁴⁹ Parecer n.º 111/1990 do Conselho Consultivo da PGR.

⁵⁰ Parecer n.º 111/1990 do Conselho Consultivo da PGR



que se verifica quando o autor do crime é perseguido, por alguma pessoa, logo após a sua prática, coincidindo assim o flagrante delito com a perseguição, ou o autor for encontrado, logo após o cometimento do crime, i.e., em tempo razoavelmente curto que não permita a alteração da situação indiciária baseada em sinais ou objetos reveladores da perpetração ou de nele ter participado.

Nesta senda, Silva (2008) reporta a presunção de flagrante delito ao facto de o agente ser perseguido por qualquer pessoa, logo após o cometimento do crime, ou ser encontrado em ato seguido ao crime com sinais ou objetos que demonstrem inequivocamente que o cometeu ou que nele participou.

Por seu turno, Albuquerque (2018) considera que o flagrante delito ocorre em qualquer fase de cometimento do crime e até mesmo depois deste ser cometido, portanto, para este autor há flagrante delito:

- a. Durante a execução de atos preparatórios puníveis;
- b. Durante a prática de atos de execução puníveis;
- c. No momento da consumação;
- d. Até à verificação do resultado não compreendido no tipo;
- e. Logo após a consumação, na condição neste caso de a pessoa ter sido de imediato perseguida ou encontrada com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de cometer o crime.

Segundo Silva (2008), com as características que rodeiam o flagrante delito dever-se-á conseguir responder, de forma pragmática e objetiva, sobre quem cometeu o ilícito, quando o cometeu, como cometeu e onde foi cometido, não se logrando tão-só responder ao porquê do ilícito ter sido cometido, uma vez que essa questão deverá ser apurada e esclarecida pela investigação criminal (IC).

Capítulo II – Enquadramento constitucional

Tratando-se este de um tema que se enquadra no direito processual penal, não poderia deixar de se analisar o seu enquadramento constitucional, até porque o processo penal é verdadeiro direito constitucional aplicado, visto que os fundamentos do direito processual penal são, concomitantemente, os alicerces constitucionais do Estado; e a concreta regulamentação de singulares problemas processuais deve ser conformada jurídico-constitucionalmente (Dias, 2004).

Acresce que, a propósito das relações entre o processo penal e a Constituição, é habitual acentuar-se que o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição de um



Estado, dado que a estrutura e a caracterização do processo penal dependem das orientações políticas típicas historicamente afirmadas (Antunes, 2013; Roxin & Schünemann, 2022); sendo até criticado o facto de o processo penal ser marcado por normas, valorações, argumentações e concetualizações de natureza jurídico-constitucional, que podem descaracterizar o direito processual penal ao ponto de o fazer uma “colónia do direito constitucional” (Riess, 2005, as cited in Antunes, 2013).

Para além disso, existem diversos direitos consignados constitucionalmente, que se interligam com o princípio da inviolabilidade do domicílio, os quais serão objeto de análise ao longo dos próximos subcapítulos.

2.1 O princípio da dignidade humana: origem e atualidade

É comum encontrar-se as primeiras referências à origem da dignidade humana nos Estoicos ou em Cícero, mas também referências bíblicas à conceção de dignidade, em que os Estoicos assumem que engloba todos os seres da terra, inclusive as pedras, sendo a essência divina presente em todas as coisas, o princípio racional que está em tudo, distinguindo os seres os humanos por possuírem inteligência e alma, pelo que a peculiaridade do ser humano seria, então, ter uma tensão mais elevada desse princípio (Brennan, 2005).

Relativamente a Cícero, a *dignitas* não estava distribuída de forma igual entre os homens, já que para este autor existem graus de *dignitas* e, a partir deles, é possível dar o que cada um merece (44 a.C./2016). Para este autor, a palavra *dignitas* está mais próxima do termo “prestígio” ou “honra” do que de “dignidade”, porquanto designa um destaque pessoal que, embora tenha como pressuposto um dever de respeito, varia entre os indivíduos e desigualá-os entre si, ou seja, como facilmente se constata, esta ideia é completamente antagónica à ideia que está implícita no atual conceito de “dignidade humana” (Cícero, 44 a.C./2016; Fidalgo, 2014).

O étimo da palavra “dignidade” advém do latim “*dignitāte*”⁵¹, é “qualidade moral que infunde respeito” (Larousse, 1997, p. 2344). A ideia de sujeito como pessoa e por isso portador de especial dignidade foi concebida pelo Cristianismo, sendo que para São Tomás de Aquino a dignidade é característica do homem: “é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem como indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano” (Campinho, as cited in Fidalgo, 2014).

⁵¹ Vide Porto Editora – dignidade no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa



Ora, na Era Moderna, Kant destaca-se, fazendo nascer a ideia conceitual de dignidade como um princípio moral, o que conferiu ao sujeito a aptidão de possuir direitos e deveres (Fidalgo, 2014). Aliás, deve-se a Immanuel Kant (1724-1804) uma das contribuições mais decisivas para o conceito de dignidade humana nas suas obras “Crítica da Razão Pura”, na “Crítica da Razão Prática” e na “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, através das quais efetuou críticas e análises sobre as possibilidades do conhecimento, designadamente a partir das questões: o que posso conhecer? O que posso fazer? E o que posso esperar?

Por sua vez, para Hegel (as cited in Conselho de Ética para as Ciências da Vida, 1999) a dignidade não resulta da autodeterminação da pessoa, resultando no brocardo de que, sendo pessoa, deve respeitar os outros como pessoa; este autor trouxe à colação o conceito de reconhecimento, em que para ser humano é preciso ser reconhecido enquanto tal e não somente reconhecido como organismo biológico, sendo que é na relação com o outro que se é reconhecido como ser humano.

Neste sentido, e ainda de acordo com Hegel (as cited in Conselho de Ética para as Ciências da Vida, 1999), a dignidade é o efeito deste reconhecimento e a sua fundamentação, sendo neste reconhecimento recíproco que o ser humano torna-se capaz de atingir a liberdade; a dignidade do ser humano repousa sobre o seu ser real, enquanto esta realidade é capacidade daquilo que ele pode ser, e não apenas sobre o que ele faz efetivamente desta capacidade.

Atualmente, o conceito de dignidade humana ou dignidade da pessoa humana é um dos conceitos mais difundidos em direito constitucional no mundo, definido por Sarlet (2007, p. 383) como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer acto de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação activa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para além de se encontrar inscrita com a expressão “dignidade” tanto no preâmbulo da Carta das Nações Unidas como do da DUDH, ele encontra-se expressamente consignado em várias Constituições: portuguesa (artigo 1.º), alemã (artigo 1.º), irlandesa (preâmbulo), grega



(artigo 2.º), espanhola (artigo 10.º), italiana (artigo 41.º), turca (artigo 17.º), sueca (artigo 2.º), finlandesa (artigo 1.º), suíça (artigo 7.º), montenegrina (artigo 20.º), polonesa (artigo 30.º), romena (artigo 1.º), russa (artigo 7.º), sérvia (artigo 18.º), brasileira (artigo 1º, III), entre outras (Fidalgo, 2014).

A dignidade humana possui ainda lugar de destaque na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE), que foi proclamada pelo Parlamento Europeu em 2000 e tendo sido legalmente vinculante na maior parte da UE, em 2007, através do tratado de Lisboa (Neto, 2013).

2.2 Evolução do princípio da inviolabilidade do domicílio em Portugal

O princípio da inviolabilidade do domicílio é uma das liberdades mais antigas da Humanidade, consagrada nos mais célebres textos sagrados, como no Velho Testamento e no Corão, mas também nos mais antigos ordenamentos jurídicos, como é o caso do artigo 21.º do Código de Hamurabi, no qual se previa a morte e sepultura para quem danificasse uma casa (Amelung, 1986, as cited in Andrade, 2004; Fidalgo, 2014). As pessoas sempre viram a sua casa como um local seguro, privado e íntimo, sendo desde sempre visto como um porto de refúgio (Fidalgo, 2014; Pinto, 2011).

Aliás, o princípio de que a entrada na casa dos cidadãos não deve ser franqueada senão por motivo imperioso de interesse público, pela autoridade competente e nas formas legais, é um instituto muito antigo, conhecido de todos os países civilizados (Miranda, 1974). Primeiramente surgiu a noção de “santuário familiar”, a defesa da vida institucional da família, posteriormente acentuou-se a garantia da liberdade física da pessoa e atualmente tende a prevalecer a ideia de que a inviolabilidade do domicílio é um dos anteparos da intimidade da vida privada, condição *sine qua non* das pessoas nas sociedades modernas (Miranda, 1974, p. 404).

Nas disposições dos forais e nos costumes registados nos foros estava já latente o princípio da inviolabilidade do domicílio como baluarte do direito individual, denominando-o como *domus disrupta* ou *casa derota*, sendo punido de forma severa quem entrasse violentamente na casa alheia e violasse o que se denominava de “paz da casa (paz doméstica)” (Caetano, 1992, pp. 255-256).

No ano de 1211, D. Afonso II cria as primeiras leis nas cortes de Coimbra, proibindo que se destruíssem “as casas do inimigo” (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [FDUL], 1971). No ano de 1251, o rei D. Afonso III faz publicar uma lei, segundo a qual



determina penas às pessoas que ofendam os fidalgos em suas casas (FDUL, 1971). Posteriormente, em 1303, D. Dinis regulamenta o instituto da paz da casa, concedendo ao ofendido o direito de legítima defesa (Domingues, 2008).

No entanto, estas proibições não visavam os excessos cometidos pelos funcionários reais sobre as casas dos cidadãos, numa época em que as pessoas viviam inseguras com a arbitrariedade com que os meirinhos, alcaides e mordomos, com o pretexto de procurarem delinquentes, entrarem nas casas à força, rebentando com as portas, principalmente quando nelas se encontravam tão-só as mulheres e as filhas (Marques et al., 1982). O descontentamento, inquietação e desagrado das populações chegou ao conhecimento do rei D. Afonso IV, nas cortes de Santarém, em 1331, sendo que tal vem expresso na lei publicada no Título LXXVI, do Livro Quinto, das Ordenações Afonsinas, onde a entrada na casa das pessoas foi proibida (Marques et al., 1982).

Não obstante a regulamentação lavrada pelos funcionários reais acerca das entradas nos domicílios – incluindo para a execução de penhoras, e as sistemáticas proibições à violação do domicílio –, as atrocidades que se cometiam eram hediondas: os fidalgos eram acusados de violarem as mulheres e filhas nas suas casas, de entrarem nas adegas e beberem os melhores vinhos, incendiarem as portas e soalhos de madeira, soltarem as montadas nas terras antes das colheitas, entre outras barbaridades (Fundação Calouste Gulbenkian, 1998; Marques, 1993).

Estes desregramentos, aliados à criminalidade nas ruas e o avolumar da insegurança criavam bastante perturbação juntos das pessoas, levando a que no ano de 1383 se criasse o primeiro corpo policial – os Quadrilheiros – que, no cumprimento das atribuições que lhes estavam atribuídas, podiam entrar em qualquer casa, mediante alguns condicionalismos, *v.g.* o consentimento, a autorização judicial e, mais tarde, o flagrante delito (Dias, 2002).

Ainda que tenham existido algumas propostas de alteração das Ordenações – das quais se destacam o Ensaio do Código Criminal, de Pascoal José de Mello Freire dos Reis –, estas vigoraram até ao século XIX (Pinto, 2011). À semelhança do que se passava com as últimas Ordenações, a violação do domicílio vinha prevista no artigo relativo aos furtos⁵² e o infrator

⁵² O Título LX, do Livro Quinto, das Ordenações Filipinas, cuja epígrafe era “Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas” e onde previa que nos casos de não se provar que a pessoa encontrada numa casa tivesse furtado qualquer objeto, “somente pelo abrir da porta, ou entrar em caza com animo de furtar, seja açoutado publicamente com barço e pregão, e degradado para sempre para o Brazil”.



seria “tido e castigado como ladrão simples” (Costa, 1985; Mello, 1823, as cited in Pinto, 2011).

A Revolução Liberal de 1820 marca um período importante, na qual se passa de uma monarquia absolutista em que o rei reunia todos os poderes na sua pessoa, para uma monarquia constitucional em que os seus poderes se dividiam pelas Cortes (legislativo), pelo Governo (executivo) e pelos tribunais (judicial), submetendo-se à lei constitucional (Pinto, 2011).

Na Constituição de 1822, previa-se no seu artigo 5.º que “a casa de todo o Portuguez é para elle um asylo. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escrita da competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei determinar.” Na Carta Constitucional de 1826, no §6 do artigo 145.º, inova-se no que concerne ao domicílio, com uma nova prerrogativa: “De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro; ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira que a Lei determinar.” A Constituição de 1838 possui uma redação muito similar à anterior, permitindo-se, para além dos motivos já previstos, a entrada durante a noite “para aboletamento de tropa, feito por ordem da competente autoridade” (n.º 4 do artigo 16.º).

Em 1933 é aprovada em plebiscito a nova Constituição Política da República Portuguesa, em consequência do novo regime político. No artigo 8.º eram preconizados os direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses, sendo a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência um deles (n.º 6 do artigo 8.º da Constituição de 1933). Ao invés das Constituições anteriores, a de 1933 não continha qualquer disposição para as buscas domiciliárias durante o período noturno, deixando essa faculdade para o legislador ordinário.

A Constituição de 1976 pauta a mudança para um Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP), onde os direitos fundamentais são a base de toda a ideologia do Estado (Fidalgo, 2014). Nesta Constituição a inviolabilidade do domicílio é considerada um direito fundamental, sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias, de acordo com o artigo 17.º, por estar integrado no Título II.

Ao se analisar as Constituições portuguesas, verifica-se que a Constituição de 1822 dava maior proteção ao domicílio durante o dia, na medida em que previa o requisito da ordem escrita da autoridade competente, nas restantes Constituições liberais há uma maior



proteção durante a noite em que só se permitia a entrada dos oficiais públicos nos casos expressamente previstos na lei (Miranda, 2014b).

A inviolabilidade do domicílio (artigo 34.º da CRP) manteve a sua redação durante um largo período, não se alterando nas revisões constitucionais de 1982, 1989 nem na de 1992; só com a revisão constitucional de 1997 é que a redação deste artigo foi alterada, porém, sem influência para com a proteção do domicílio; alargou o âmbito da proteção da norma quanto aos novos meios de comunicação, passando nela a constar “e nos demais meios de comunicação” (n.º 4 do artigo 34.º da CRP), com vista a abranger os meios informáticos como o *e-mail* (Fidalgo, 2014).

Na viragem para o século XXI, a ameaça do terrorismo, concretizada com os atentados de 11 de setembro de 2001, teve um impacto significativo no reforço de leis e políticas antiterroristas e nas estratégias de segurança e defesa, contribuindo para a evolução das perceções de segurança interna e externa e alterando as prioridades e interesses dos Estados ocidentais, em geral (Costa, 2016; Haque, 2002).

Ora, nesse ano, em Portugal, dá-se a quinta revisão constitucional, deixando de existir uma proteção absoluta do domicílio durante a noite, já que o n.º 3 do artigo 34.º, que tinha a seguinte redação: “Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento”, a revisão em apreço aditou este preceito, *in fine*, com a expressão: “salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei⁵³” (artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro).

Note-se que na anterior redação só se poderia entrar no domicílio durante a noite com autorização do visado, ou seja, foi eliminada a proibição constitucional absoluta de entrada no domicílio durante a noite; esta alteração legislativa teve por base e grande objetivo o combate dos métodos criminosos atuais (Fidalgo, 2014).

A Constituição de 1976 considera a inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental, em virtude de estar inserida no Título II, tal como referido anteriormente, e que pode ser casuisticamente violado através de uma busca domiciliária (Fidalgo, 2014). Poder-se-á então dizer que embora a Constituição proteja o domicílio, prevê exceções a esta proteção, permitindo a sua violação por razões de salvaguarda de outros direitos (Valente,

⁵³ Poder-se-á encontrar estas definições legais nas alíneas i), j), l) e m) do artigo 1.º do CPP.



2005a). Os meios de prova obtidos à custa da inviolabilidade do domicílio contendem com bens jurídicos pessoais que, de forma mais ou menos ostensiva ou direta, relevam da esfera da privacidade, pelo que, o legislador deverá sempre tratar de forma cuidadosa esta matéria, pois que estamos perante uma área delicada da vida das pessoas e da sua privacidade (Andrade, 2022).

2.3 A dignidade humana e o princípio da inviolabilidade do domicílio

A República Portuguesa, como Estado de direito democrático, é baseada na dignidade da pessoa humana, que é um valor fundamental (Neves, 1979), ao abrigo do disposto no artigo 1.º da CRP; existem também referências à dignidade humana na DUDH e no PIDCP, que o consagram como um direito autónomo.

A dignidade da pessoa humana reveste-se de uma ingente importância na ordem jurídica portuguesa, na medida em que todos os direitos fundamentais se baseiam nela, configurando a referência valorativa de todos eles (Miranda, 2014a). A CRP, tal como as suas congéneres europeias, integra o estatuto dos indivíduos na sociedade política num sistema de valores, cujo valor fundamental é o da dignidade da pessoa humana individual, o qual se consubstancia o valor primário em que se baseia o Estado, sendo emblematicamente afirmado no seu primeiro artigo (Andrade, 2019).

A dignidade da pessoa humana não se define, a sua referência tem como finalidade dar ênfase à pessoa em vez do Estado ou da Nação; o Homem é tido como sujeito e não como objeto dos poderes ou da relação do domínio (Canotilho & Moreira, 1993). Não deverá a dignidade ser encarada como sendo algo abstrato ou ideal, pois esta concretiza-se na vida real e quotidiana da pessoa, por isso qualquer pessoa poderá exigir o respeito por este princípio a todos e ao Estado (Miranda, 2014a).

O princípio da dignidade é inerente à pessoa, devendo todos os humanos serem respeitados na sua individualidade e existência (Fidalgo, 2014). Neste sentido, Otero (2004, p. 81) refere que:

A pessoa humana é a «pedra angular» do sistema constitucional assumindo-se como verdadeiro eixo de rotação dos direitos fundamentais, fazendo da pessoa humana, segundo os termos do seu artigo primeiro, o limite e o fundamento do domínio político da República: o homem surge como fundamento e fim da sociedade e do Estado.



Tendo em conta o facto de o princípio da dignidade colocar o Homem no centro do universo jurídico, daí advêm importantes consequências, designadamente, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei⁵⁴; a universalidade, pois que todos os cidadãos gozam de direito e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição⁵⁵; a garantia, a independência e a autonomia do Homem por forma a garantir o desenvolvimento da sua personalidade⁵⁶ (Fidalgo, 2014).

Ora, todos esses direitos fundamentais consubstanciam princípios gerais de Direito, e estes, por sua vez, são proposições que exprimem um vetor presente num considerável número de regras jurídicas (Polis, 2000). Estes princípios devem ser sempre analisados conforme o sistema jurídico em vigor, vistos como uma realidade aberta e móvel, admitindo a problemática das questões a eles supervenientes (Polis, 2000). Um desses princípios gerais de direito é o princípio da personalidade que o facto de os seres humanos serem possuidores de direitos e deveres é respeitado como uma verdade incontestável; assenta na ideia de que todo o ser humano é sujeito de direitos e obrigações pelo simples facto de serem Homens e são também denominados como direitos subjetivos, direitos essenciais ou fundamentais, direitos sobre a própria pessoa, direitos individuais, e até direitos pessoalíssimos (Polis, 2000). São inerentes à personalidade, e incidem sobre os seus bens fundamentais como a vida, a honra e o bom nome; são atributos da pessoa e têm por objeto bens da sua personalidade física, moral e jurídica; têm uma natureza muito própria, são direitos absolutos, não patrimoniais, não disponíveis e intransmissíveis, e são, na sua generalidade, dotados de proteção penal (Polis, 2000).

O direito à personalidade moral é um corolário dos direitos de personalidade, correspondendo à reserva da intimidade da vida privada e familiar, sendo deste princípio que decorre o princípio da inviolabilidade do domicílio, que é um direito fundamental e pessoal (Fidalgo, 2014).

2.4 O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o princípio da inviolabilidade do domicílio

O direito à integridade pessoal divide-se em duas partes: a parte física e a parte moral; que se resume no direito a não ser ofendido ou agredido, física e moralmente, e também o direito à reserva da vida privada (Pinto, 2000). Atendendo ao disposto no Ac. do STJ de 2 de

⁵⁴ Vide, artigo 13.º da CRP.

⁵⁵ Vide, artigo 12.º da CRP.

⁵⁶ Vide, artigo 26.º da CRP.



junho de 1993, a inviolabilidade do domicílio (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 34.º da CRP) está relacionada com o direito à intimidade pessoal (artigo 20.º da CRP), considerando-se o domicílio como projeção espacial da pessoa. De acordo com o Parecer n.º 121/80 do Conselho Consultivo da PGR (as cited in Fidalgo, 2014), a intimidade pessoal define-se como o conjunto de atividades, situações, atitudes ou comportamentos individuais que, não possuindo relação com a vida pública – são privados no sentido de separado da coisa pública –, respeitam estritamente à vida individual e familiar da pessoa (n.º 1 do artigo 26.º da CRP).

Ora, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP é um direito de personalidade e corolário do princípio da dignidade humana, aliás, é este princípio que dá origem a todos os direitos de personalidade, mas também aos relativos à conservação da personalidade e à realização da personalidade (Ascensão, 2002; Fidalgo, 2014). Segundo Ascensão (2002), o direito à inviolabilidade do domicílio integra-se na categoria dos direitos à conservação da personalidade porque permite reagir contra invasões indevidas na esfera da personalidade, sendo um direito pessoal e fundamental com eficácia imediata e força vinculativa para as entidades públicas e privadas (n.º 1 do artigo 26.º, artigo 34.º e artigo 18.º, todos da CRP).

A reserva da intimidade da vida privada e familiar decorre de dois direitos menores: o direito de cada pessoa impedir que estranhos tenham acesso a informações sobre a sua vida familiar e o direito de impedir que terceiros divulguem essa informação (Canotilho & Moreira, 2007). Porém, o direito à privacidade⁵⁷ não se resume ao direito à intimidade da vida

⁵⁷ O direito à privacidade foi expressamente consagrado em Portugal, pela primeira vez, no artigo 60.º do CC de 1966, dispondo que “todos devem guardar reserva quanto á intimidade da vida privada de outrem”, e “a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas” (Parecer n.º 16/1994 do Conselho Consultivo da PGR).

A lei não define o conceito "intimidade da vida privada", e ressalta da última parte da referida disposição a variabilidade do âmbito da reserva em função da natureza do caso e da condição das pessoas, sendo que esta “condição das pessoas” aponta no sentido de que o âmbito da vida particular depende do modo de ser do indivíduo e varia em função do seu estatuto de inserção social (Parecer n.º 16/1994 do Conselho Consultivo da PGR).

Tratando-se de uma pessoa célebre, por qualquer motivo, ou seja, de uma figura pública, o seu núcleo de reserva de vida privada reduz-se face ao interesse da coletividade em conhecer certas particularidades suscetíveis de pesar em determinadas escolhas, por exemplo, face a eleições para cargos públicos (Parecer n.º 16/1994 do Conselho Consultivo da PGR).

A alusão à natureza do caso tem em vista, já não a posição social do sujeito, mas a especificidade da situação concreta, como é o caso de o facto da sua vida privada haver ocorrido em lugar público de modo a ser apreendido em razão da sua localização espacial (Cabral, 1988).

Poder-se-ão distinguir nesta matéria três domínios ou esferas, ou seja, a da vida íntima, abrangente dos gestos e factos relativos ao estado do sujeito enquanto separado do grupo e a certas relações sociais que devem em absoluto ser subtraídos ao conhecimento de outrem; a da vida privada, englobante dos acontecimentos partilhados com um número restrito de pessoas; e a da vida pública que se estende aos eventos respeitantes à participação de cada um na vida da coletividade e por isso suscetíveis de ser conhecidos por todos (Cabral, 1988).



privada, não se devendo confundir somente com a intimidade do espaço familiar, da casa de morada de família, pois que a pessoa não é só privada, íntima e reservada quando passa a porta da sua morada ou quando corre as cortinas; na rua, nos edifícios públicos e nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada (Campos, 1995).

Neste sentido, a esfera privada ou vida privada são factos, atitudes ou opiniões individuais e particulares, as quais não possuem qualquer relação com a vida pública e que possam, em determinado momento histórico, ser razoavelmente considerados confidenciais, por forma a impedir ou a restringir a sua divulgação (Correia, 1999).

Por seu turno, a privacidade caracteriza-se como o conjunto de conhecimentos que a pessoa tem como sendo somente seus, da sua vida íntima; enquanto a intimidade é a esfera secreta da vida do indivíduo, o direito de estar só sem a interferência de terceiros (Costa, 1998).

Embora o direito à reserva da vida privada e familiar, tal como o princípio da inviolabilidade do domicílio, sejam ambos um direito fundamental constitucionalmente consagrado, isso não obsta a que sejam impostas restrições, assumindo neste âmbito particular importância a teoria das três esferas, proveniente da jurisprudência alemã (Andrade, 2022; Gössel, 1992).

A teoria em apreço parte da “proximidade em relação ao círculo extremado da intimidade” em que distingue três esferas: a esfera da vida íntima, a esfera da vida privada, e a esfera da vida pública (Andrade, 2022, p. 96). Segundo esta teoria, é proibida toda e qualquer intromissão na esfera da vida íntima, por se tratar da área nuclear do direito fundamental; a intromissão na esfera privada já é permitida quando tal se anuncie necessário, proporcional e adequado para proteger interesses iguais ou superiores e; é permitida qualquer intromissão na esfera da vida pública porque “sobreleva de todo o modo a funcionalidade sistémico-comunitária da própria interação” (Andrade, 2022, p. 96).

Para se efetivar a proteção do domicílio, o legislador ordinário tipificou o crime de violação de domicílio (artigo 190.º do CP), estando manifesta a ideia de que se trata de um crime contra as pessoas, pois encontra-se inserido, sistematicamente, no CP, no *Livro II, Título I – Dos crimes contra as pessoas*⁵⁸ (sublinhado nosso), *Capítulo VII – Dos crimes*

⁵⁸ O Ac. do TRL de 8 de novembro de 2017 vem reforçar a ideia de que se trata de um crime contra as pessoas, dizendo-o expressamente a propósito de um caso em que a arguida foi condenada pelo crime de violação de domicílio.



contra a reserva da vida privada, o que corrobora que o alcance desta proteção vai para além do disposto no artigo 34.º da CRP, estando também relacionado com o direito à intimidade pessoal, garantida pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP em que o domicílio é considerado a projeção espacial da pessoa (Andrade, 2022).

De acordo com Andrade (2022), a incriminação da violação de domicílio mostra-se liminarmente conforme com a construção social da realidade dominante, extraindo-se daqui dois aspetos complementares que estão intimamente ligados: a dignidade da privacidade e intimidade e; por outro lado, o relevo e similitude entre a reserva da vida privada e a inviolabilidade do domicílio.

Assim, incriminação da violação de domicílio tratou-se de fortificar o homem moderno na esfera privada (Andrade, 2022) e o princípio da inviolabilidade de domicílio foi concebido para protegê-lo de prováveis agressões, daí que por um lado a sua efetivação esteja limitada (pressupostos do artigo 34.º da CRP), mas por outro a sua realização é possível mesmo sem que certos pressupostos estejam preenchidos por razões de salvaguarda de direitos (Pinto, 2006).

Por conseguinte, a inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental individual que, não obstante possa ser limitado, essa restrição apenas poderá ter lugar nos termos em que a lei o determinar (Fidalgo, 2014). Acresce tratar-se de um bem jurídico com dupla dimensão: a positiva que diz respeito à liberdade para realizar as ações pretendidas e com quem se quer; e a negativa referente à liberdade de excluir quem não se quer (Andrade, 1998).

Em suma, uma violação ao domicílio consubstancia uma violação tanto ao princípio da inviolabilidade do domicílio como ao direito a reserva da vida privada e familiar (Pinto, 2000).

2.5 O direito à honra, ao bom nome e à reputação e o princípio da inviolabilidade do domicílio

A honra abrange desde logo a projeção do valor da dignidade humana, que é conato, e que todos os seres humanos a têm de igual forma, insuscetível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância e que, em sentido amplo, “inclui também o bom nome e reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político” (Sousa, 1995, pp. 303-304).



Pois bem, o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem (Canotilho & Moreira, 2007).

Andrade (1996) afirma ser a honra um:

Bem da personalidade e imaterial, que se traduz numa pretensão ou direito do indivíduo a não ser vilipendiado no seu valor aos olhos da sociedade e que constitui modalidade do livre desenvolvimento da dignidade humana, valor a que a Constituição atribui a relevância de fundamento do Estado Português; enquanto bem da personalidade e nesta sua vertente externa, trata-se de um bem relacional, atingindo o sujeito enquanto protagonista de uma atividade económica, com repercussões no campo social, profissional e familiar e mesmo religioso.

Atente-se que o direito à honra, a par de outros⁵⁹, não constitui direito subjetivo autónomo, mas antes um poder jurídico que integra o direito de personalidade do seu titular, o qual é exercido quando a dignidade do seu titular for posta em causa através de ameaças ou ofensas àqueles específicos bens de personalidade (Vasconcelos, 2019).

A dignidade humana pode ser ameaçada ou ofendida em diversos bens que a integram, por exemplo, a vida, integridade física, honra, privacidade, imagem, nome, etc., sendo que com a violação do princípio da inviolabilidade do domicílio poder-se-á estar a ofender indiretamente a honra, bom nome e reputação do visado, visto que ao violar o domicílio também se ataca o direito à reserva da vida privada e familiar da pessoa invadindo o seu espaço íntimo como meio de obter provas através da violação do domicílio (Fidalgo, 2014; Vasconcelos, 2019).

Ora, esses meios de obtenção de prova colidem com bens jurídicos pessoais que, de forma mais ou menos ostensiva ou direta, relevam da esfera da privacidade, uma vez que ao se entrar na casa de uma pessoa, no espaço onde desenvolve a sua vida pessoal e familiar, sem o seu consentimento, vasculhando a sua vida, a pessoa poder-se-á sentir lesada também na sua honra, no seu bom nome e na sua reputação (Fidalgo, 2014).

⁵⁹ Como o direito à vida, ou à integridade física, ou à privacidade, ou à imagem, por exemplo (Vasconcelos, 2019).



2.6 A restrição ao direito à inviolabilidade do domicílio

Considerando que as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições são aplicáveis na ordem interna, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, a matéria em causa suscita a invocação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (de ora em diante “CDFUE”), a que o Tratado da União Europeia (“TUE”) atribui o mesmo valor jurídico do que os tratados, no seu n.º 1 do artigo 6.º do TUE. Pois bem, a CDFUE consagra, no seu artigo 7.º, o direito ao respeito pela vida privada e familiar das pessoas, bem como pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

No tocante a restrições, preconiza que devem ser previstas por lei e respeitar o conteúdo essencial dos direitos e liberdades; devem observar o princípio da proporcionalidade, só podendo essas restrições serem introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros (n.º 1 do artigo 52.º da CDFUE).

No que tange ao plano nacional, embora a inviolabilidade do domicílio se trate de um direito fundamental constitucionalmente consagrado no artigo 34.º da CRP, não se trata de um direito absoluto ou ilimitado, devendo coexistir com outros direitos constitucionalmente tutelados, o que implica, sempre que se revele necessário, a compressão de uns para a afirmação de outros, como sucede em todos aqueles casos em que a lei admite expressamente a restrição de um direito fundamental com vista à realização da justiça, salvaguardando os princípios da legalidade e da proporcionalidade⁶⁰.

Quando o assunto é a restrição de um direito fundamental, é mister trazer à colação o artigo 18.º da CRP, já que estabelece os termos em que essas restrições poderão ocorrer. Deste modo, a lei só pode restringir os DLG “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2 do artigo 18.º da CRP); e essas leis, que restrinjam DLG, “têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (n.º 3 do artigo 18.º da CRP).

De acordo com Canotilho e Moreira (2007) as restrições aos DLG, ainda que sejam permitidas, terão de cumprir requisitos muito restritos, sendo todos cumulativos para que a

⁶⁰ De acordo com o Ac. do TRC de 7 de julho de 2021.



restrição seja legítima: a restrição terá que ser admitida pela Constituição (1ª parte do n.º 2 do artigo 18.º); a restrição terá de salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (*in fine* do n.º 2 artigo 18.º); que essa restrição seja apta para o efeito e se limite à medida necessária para alcançar o objetivo (2ª parte do n.º 2 do artigo 18.º); e que essa restrição não destrua o direito em causa, atingindo o seu núcleo essencial (*in fine* do n.º 3 do artigo 18.º).

Assim, é a própria Constituição que permite uma restrição ao direito à inviolabilidade do domicílio quando prevê, a título exemplificativo, a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade quando ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei (n.º 2 do artigo 34.º da CRP); ou a entrada durante a noite no domicílio dos cidadãos sem o seu consentimento “nos casos de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei” (n.º 3 do artigo 34.º da CRP).

Inexiste norma constitucional de que possa retirar-se a completa imunidade de um espaço a buscas judiciais: basta, para o efeito, atentar no disposto no n.º 8 do artigo 32.º da CRP, que proíbe a abusiva intromissão na vida privada e no domicílio, pelo que obviamente significa que existem intromissões constitucionalmente permitidas; entre estas situam-se aquelas que estão previstas no artigo 32.º da CRP⁶¹.

Outrossim, de acordo com Canotilho e Moreira (2007, p. 524), resulta do n.º 8 do artigo 32.º da Lei Fundamental que a nulidade das provas obtidas por intromissão na vida privada, nomeadamente no domicílio, se verifica quando tal intromissão seja “abusiva”, devendo considerar-se abrangida por tal qualificativo a intromissão “efetuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (artigo 34.º, n.º 2 e 4), quando desnecessária ou desproporcional ou quando aniquiladora dos próprios direitos (cfr. artigo 18.º, n.º 2 e 3)”.

A restrição do âmbito máximo de proteção do domicílio deve ser entendida à luz da necessidade de proteger outros direitos e interesses constitucionalmente tutelados⁶². A busca domiciliária consubstancia uma restrição do direito à inviolabilidade do domicílio, que é justificada pela necessidade de salvaguardar o interesse da realização da justiça⁶³. Na verdade, a importância dos bens jurídicos tutelados pelo direito criminal – que comportam uma

⁶¹ Ac. do TC de 8 de junho de 2006.

⁶² Ac. do TC de 24 de abril de 2012.

⁶³ Ac. do TC de 24 de abril de 2012.



necessária referência à ordem axiológica constitucional, correspondendo a uma concretização de valores ligados, primordialmente, aos direitos, liberdades e garantias, no âmbito do direito penal clássico ou de justiça, e ainda à concretização de valores constitucionais ligados aos direitos sociais e à organização económica, como se verifica, em regra, no caso do direito penal secundário (Dias, 1983) – justifica uma compressão de direitos fundamentais, como a da inviolabilidade do domicílio, desde que a mesma não se mostre excessiva.⁶⁴

Não obstante, importa não olvidar que as referidas restrições devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, pelo que, ao nível infraconstitucional, as normas que disciplinam este meio de obtenção de prova, para que sejam interpretadas em conformidade com a Constituição, têm de respeitar o princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade⁶⁵ (Canotilho & Moreira, 2007). A jurisprudência refere-se a estes princípios no sentido de materializarem o princípio da proporcionalidade (proibição do excesso), que se desdobra em três subprincípios: o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido restrito ou racionalidade⁶⁶

Ora, a adequação significa que a medida eleita se deve revelar adequada ao fim visado pela norma; a necessidade significa que os fins visados pela lei não podem ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos sacrificados ou restringidos; e a proporcionalidade em sentido restrito ou a racionalidade implica que as medidas legais restritivas e os fins obtidos se situem numa “justa medida”.⁶⁷ Assim, o requisito da proporcionalidade funciona como uma garantia da não aniquilação do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais, pois a existência de uma restrição «arbitrária», «desproporcionada», é um índice da ofensa do núcleo essencial (Canotilho & Moreira, 2007, pp. 392-395).

Importa ainda aludir que em matéria de DLG, a CRP estabelece uma reserva relativa de competência legislativa à AR na sua al. b) do n.º 1 do artigo 165.º que pode, em todo o caso, ser delegável no Governo, mediante autorização legislativa.⁶⁸ Este preceito constitucional inclui seguramente a regulamentação de todos os direitos enunciados no *Título II da Parte I* da CRP – contêm-se neste título os artigos 24.º a 57.º, onde se inclui o direito à inviolabilidade do domicílio –, a reserva de competência legislativa da AR nesta matéria vale

⁶⁴ Ac. do TC de 24 de abril de 2012.

⁶⁵ Atendendo ao disposto no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 8 de fevereiro de 2017 e no Ac. do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 4 de fevereiro de 2014.

⁶⁶ Vide, a título meramente exemplificativo, o Ac. do STJ de 19 de novembro de 2020, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 26 de junho de 2019 e o Ac. do TRE de 13 de abril de 2021.

⁶⁷ Ac. do TRP de 26 de junho de 2019.

⁶⁸ Ac. do TC de 1 de fevereiro de 2022.



não apenas para as restrições (artigo 18.º), mas também para toda a intervenção legislativa no âmbito dos DLG, estando englobado na reserva relativa de competência da AR (al. b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).⁶⁹ Isso significa que todas as normas disciplinadoras de um qualquer direito desta natureza carecem de uma autorização prévia da AR, sendo que esta exigência ganha particular relevância quando estão em causa compressões ou condicionamentos a um direito.⁷⁰

No que diz respeito ao regime infraconstitucional, é o artigo 174.º do CPP que regulamenta os pressupostos gerais das buscas, as quais são autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente, ressalvando-se desta exigência os casos (n.º 3 e n.º 5 desse artigo):

- De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
- Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
- Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

No entanto, no que concerne a esta matéria não nos podemos cingir tão-somente ao preceituado no CPP. A título meramente exemplificativo, se nos debruçarmos sobre a Lei de Combate à Droga, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, verificamos que os casos de “terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada” não se cingem ao descrito nas alíneas i), j) e m) do artigo 1.º do CPP, porquanto nesse Decreto-Lei se equipara as condutas descritas nos artigos 21.º a 24.º e 28.º a esse tipo de criminalidade (designadamente, o Tráfico e outras atividades ilícitas, Precusores e Associações criminosas), o que releva particularmente no regime das buscas domiciliárias.

Ora, e releva nesse regime na medida em que a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada também podem ser ordenadas pelo MP ou por iniciativa própria do OPC, conquanto deva ser imediatamente comunicada ao juiz de instrução (JIC) para que este aprecie em ordem à sua validação *ex vi* do n.º 6 do artigo 174.º por remissão do n.º 4 do artigo 177.º, todos do CPP.

A intervenção judicial posterior ao ato consumado de busca é apenas homologatória, estabelece-se aqui uma exceção ao regime jurídico da autorização judicial prévia ou do

⁶⁹ Ac. do TC de 31 de julho de 2020.

⁷⁰ Ac. do TC de 1 de fevereiro de 2022 e o Ac. do TC de 12 de julho de 2011.



consentimento do visado, uma vez que a gravidade e celeridade dos interesses a proteger, com o consequente perigo social e coletivo, não se coadunam com a demora de obtenção da autorização ou consentimento, sobrelevando aqueles ao valor individual de inviolabilidade do domicílio.⁷¹

O Código de Processo Civil (CPC) também permite a entrada no domicílio do executado, sem o seu consentimento, para se efetuar penhoras. O agente de execução pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais “quando seja oposta alguma resistência, ou haja receio justificado de oposição de resistência”, bem como “nos casos em que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel” nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 757.º do CPC. Contudo, ressalva-se no n.º 4 do mesmo artigo que quando se trate de domicílio, a solicitação de auxílio das autoridades policiais carece de prévio despacho judicial, sendo esse despacho proferido por um juiz do tribunal tributário de 1.ª instância.⁷²

Capítulo III – Requisitos essenciais para a admissibilidade das buscas domiciliária após detenções em flagrante delito

Após o devido enquadramento concetual e constitucional dos assuntos em análise, chegamos àquele que é o capítulo que nos munirá das ferramentas adequadas para responder à pergunta de investigação e às perguntas derivadas e, bem assim, atingirmos os objetivos a que nos propusemos.

3.1 A consumação do flagrante delito

A CRP não definiu o conceito de flagrante delito, quando a este se refere como circunstância limitadora do direito à inviolabilidade do domicílio durante a noite no seu n.º 3 do artigo 34.º, remetendo antes para uma noção infraconstitucional (CPP), que já se encontra há muito cristalizada no direito, na doutrina e na jurisprudência nacionais⁷³ (Correia, 2017).

De acordo com essa noção processual clássica, o conceito de flagrante delito inclui três figuras a que já se aludiu anteriormente nesta investigação (no título 1.6 O flagrante delito): o *flagrante delito em sentido próprio*; o *quase flagrante delito*; e o *flagrante delito*

⁷¹ À luz do disposto no Ac. do STJ de 20 de setembro de 2006.

⁷² De acordo com o disposto no Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) de 11 de janeiro de 2018.

⁷³ Segundo Correia (2017), o conceito de flagrante delito tem raízes profundas na história portuguesa, que já constava da Novíssima Reforma Judiciária (*vide* artigo 1020.º) e, posteriormente, do CPP de 1929 (*vide* artigo 251.º).



por extensão ou presumido (Silva, 2008; Parecer n.º 111/1990 do Conselho Consultivo da PGR).

A evidência probatória é a característica essencial deste conceito amplo e multifacetado (simples suspeitas, constatações ou, até, «clamor público» são insuficientes) e, a consequente urgência da intervenção oficial (Correia, 2017). Ainda segundo Correia (2017), o busfílis do flagrante delito consiste na atualidade e na contemporaneidade entre a execução e a verificação do crime, i.e., na atualidade e evidência probatória, as quais legitimam tanto a detenção (al. a) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP) como a realização de buscas domiciliárias (n.º 3 do artigo 34.º da CRP). Dito de outro modo, ele pressupõe uma situação indiciária tal que não restam dúvidas que foi ou está sendo cometido um crime (Correia, 2017).

Devido àquele caráter amplo, pela diversidade das situações que inclui e pelos graus de certeza probatória que convoca, é legítimo perguntar se apenas a figura do *flagrante delito próprio* poderá justificar a intromissão não consentida nem judicialmente autorizada no domicílio ou se, pelo contrário, todo e qualquer flagrante delito a fundamenta, ou seja, as figuras do *quase flagrante delito*; e o *flagrante delito por extensão ou presumido* (Correia, 2017). Uma vez que a própria Constituição não define o flagrante delito, remetendo essa tarefa para a legislação ordinária que, *in casu*, se trata do CPP, que define esse conceito no seu artigo 256.º, onde se insere no conceito de flagrante delito as três figuras, consideramos, por isso, que todas elas fundamentam uma busca domiciliária.

No mesmo sentido, Correia considera que “reduzir teleologicamente o preceito constitucional será criar uma distinção interpretativa que o legislador não contemplou e, com isso, alterar de forma apócrifa e ilegítima, a sua política legislativa” (2017, p. 372). Refira-se que o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 17 de junho de 2013, validou umas buscas realizadas em quase flagrante delito, equiparando-o expressamente ao flagrante delito e no mesmo sentido o Ac. do TRP de 7 de julho de 2016, segundo o qual todos os tipos de flagrante delito permitem que a autoridade policial ordene a busca domiciliária.

Outra questão problemática que se coloca é o facto de a Lei Constitucional n.º 1/2001, que operou a quinta revisão constitucional, no n.º 3 do artigo 34.º da CRP apenas ter restringido expressamente o direito à inviolabilidade do domicílio durante a noite, sujeitando-o à existência do flagrante delito, porém, relativamente às buscas domiciliárias diurnas, nada é previsto na Constituição, ficando por esclarecer se também elas podem ser efetuadas sem mandado ou consentimento (Correia, 2017).



Note-se que numa primeira aproximação, para além da própria lei, poder-se-á desde logo afirmar que este regime excecional não se pode aplicar analogicamente por força do artigo 11.º do Código Civil e que as restrições não se justificam aqui, pois que durante o dia facilmente se poderá recorrer à autoridade judicial (Correia, 2017). Mesmo assim, a verdade é que, principalmente por consideração da intenção do legislador, a generalidade da doutrina prevê atualmente a solução inversa (Albuquerque, 2018; Canotilho & Moreira, 2007).

De facto, a quinta revisão constitucional alterou o crivo constitucional, admitindo a busca domiciliária em caso de flagrante delito, pelo que, *a fortiori*, deve considerar-se constitucionalmente admissível a busca domiciliária diurna em caso de flagrante delito nos mesmos moldes em que é admissível durante a noite (Albuquerque, 2018). No tocante a este assunto, o regime constitucional é para todos os efeitos igual: o flagrante delito diurno desencadeia as mesmas consequências do flagrante delito noturno, não sendo a busca, em ambos os casos, considerada abusiva (Correia, 2017). Acresce ainda que durante os trabalhos preparatórios desta alteração constitucional, Jorge Lacão referiu a este respeito o seguinte: “quando se trata de flagrante delito é indiferente que seja antes ou depois das 9 horas da noite, antes ou depois das 7 horas da manhã” (Diário da Assembleia da República [DAR], 2001, p. 285).

Para além disso, Correia (2017) suscita outra questão pertinente respeitante à delimitação interpretativa do verdadeiro âmbito objetivo da exceção à exigência de mandato ou consentimento, o que está em causa é o problema suplementar de saber se a cláusula constitucional se refere a todas as situações de flagrante delito ou se somente abrange os casos de flagrante delito de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefaciente (nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 34.º da CRP). Pela letra da lei parece claro, o elemento gramatical separando os dois segmentos da norma com uma disjuntiva («ou») e a leitura dos trabalhos preparatórios revela que era essa, efetivamente, a *mens legislatoris*⁷⁴ (Albuquerque, 2018). Os casos de flagrante delito constituem uma exceção que justificam, de *per si*, a violação do domicílio, sem necessidade de requisitos adicionais, não se confundindo com os casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada (Correia, 2017).

⁷⁴ Atente-se ao aludido por Odete Santos acerca da redação do n.º 3 do artigo 34.º da CRP: “(...) da maneira como está redigida, ela vale para todos os casos de flagrante delito e não só para os de criminalidade altamente organizada” (Diário da Assembleia da República [DAR], 2001, p. 283); no mesmo sentido Telmo Correia refere abranger todo o tipo de crimes, sendo dado como exemplos o de violência doméstica ou o de violação (DAR, 2001, p. 284).



Não obstante a bondade de todos estes argumentos, há quem defenda a tese contrária (Canotilho & Moreira, 2007, p. 542; Valente, 2005b, p. 304), limitando a exceção aos casos de flagrante delito de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes; nesta conceção restrita, somente nestas situações limitadas em que a intromissão dependerá da verificação cumulativa dos dois pressupostos (flagrante delito e aquele tipo de criminalidade) haverá verdadeira autorização constitucional para violação noturna do domicílio, sendo as restantes hipóteses abusivas (n.º 8 do artigo 32.º da CRP), o que significa, por esta ordem de ideias, que a atual redação da al. c) do n.º 2 do artigo 177.º do CPP será contrária à Constituição (Correia, 2017).

Não nos revemos nesta última tese, não só pela atual redação do n.º 3 do artigo 34.º da CRP, que é completamente perentória, mas também pela própria intenção inequívoca do legislador aquando desta revisão constitucional, mencionada em rodapé⁷⁴. Certamente, aquilo que despoletou a necessidade desta alteração legislativa foram alguns tipos de criminalidade violenta e/ou altamente organizada, designadamente o terrorismo⁷⁵ e o tráfico de droga, uma vez que, no que diz respeito a esta, naquela época assistia-se nas televisões à prática do crime de tráfico de droga durante a noite, “negócio” que se fazia através de pequenos postigos, numa perfeita impunidade, existindo queixas sucessivas dos polícias pela sua incapacidade de atuação (DAR, 2001, p. 282), havendo a necessidade de debelar este tipo de criminalidade. Porém, não se poderá confundir aquilo que foi o “gatilho” para a revisão constitucional, daquilo que foi intencional e efetivamente aprovado.

Ademais, concretizando esta margem de disponibilidade constitucional, o legislador ordinário consagrou essa possibilidade no CPP; a realização de buscas domiciliárias – incluindo noturnas – em caso de flagrante delito não fica sujeita à exigência geral do prévio despacho judicial nem de consentimento do visado, podendo também ser ordenada pelo MP ou, até, ser efetuada pelos OPC (al. b) do n.º 3 do artigo 177.º do CPP), i.e., o flagrante delito, sem mais, legitima a sua imediata intromissão (Correia, 2017).

Segundo Correia (2017), a atualidade e a visibilidade do flagrante delito são garantias suficientes para a legitimidade da violação do domicílio, porquanto o carácter ostensivo da ação ou omissão não deixam qualquer dúvida sobre o cometimento de uma infração criminal

⁷⁵ Não só pelos ataques terroristas de 11 de setembro, mas também porque, durante os trabalhos preparatórios desta revisão e durante o debate na AR, é mencionado, por Francisco Louçã, um exemplo relacionado com o flagrante delito de um crime de terrorismo para legitimar a entrada no domicílio dos cidadãos.



(daí o “mostrem claramente” no n.º 2 e 3 do artigo 256.º do CPP), acrescentando que está em causa uma reação urgente.

A situação de flagrante delito justifica a intervenção oficiosa dos OPC, tendente a: fazer cessar a conduta ilícita; salvaguardar ou restaurar os direitos das vítimas; ou a preservar a prova (Correia, 2017). Ainda de acordo com Correia, seria incompreensível que, apesar da evidência e necessidade, os OPC não pudessem reagir de imediato, permitindo a consumação do crime, o agravamento da lesão do bem jurídico violado ou até a inevitável perda da prova.

Dizer que, pelo menos durante a noite, o domicílio devia ser totalmente resguardado não é um argumento suficientemente fundamentado, pois a noite é para muitas formas de criminalidade o momento ideal para a prática do crime; se para a esmagadora maioria das pessoas a noite é um esperado período de recolhimento e de descanso, para outras é uma oportunidade soberana para – aproveitando esse descanso e a consequente vulnerabilidade – cometer crimes, tornando-se muito difícil ou mesmo impossível combatê-los se não houver qualquer possibilidade de ingerir no domicílio (Correia, 2017).

Sem deixar de demonstrar a desejável superioridade ética de um Estado de direito, as instâncias formais de controlo devem dispor dos instrumentos processuais necessários para o combate desses crimes; atente-se que a consagração processual da possibilidade de efetuar buscas domiciliárias aquando de detenções em flagrante delito está subordinada à verificação de determinados pressupostos processuais, que reduzem a margem de arbítrio a limites razoáveis e constitucionalmente aceitáveis, não bastando uma qualquer situação de flagrante delito, mas sendo ainda necessário que ele afaste o carácter abusivo da intromissão nos termos do n.º 8 do artigo 32.º da CRP (Correia, 2017).

3.2 A importância do tipo de crime e das respetivas provas para sustentar a busca domiciliária

O CPP permite que os OPC efetuem buscas domiciliárias prescindindo de autorização judicial, ou seja, por iniciativa própria, existindo, porém, um requisito fundamental que diferencia as buscas domiciliárias diurnas (entre as 7 e as 21 horas) das noturnas (entre as 21 e as 7 horas): para que o OPC efetue uma busca domiciliária diurna por iniciativa própria exige-se que se trate de uma detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão; por outro lado, para efetuar buscas noturnas já se exige que se trate de um crime com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos (é isso que se extrai das remissões que a al. a) e b) do n.º 3 do artigo 177.º do CPP fazem).



No entanto, essas buscas domiciliárias de moto-próprio devem pressupor, ainda, uma conexão lógica entre o flagrante e as buscas, que justifique a ingerência imediata no domicílio, de modo a fazer cessar a violação do bem jurídico, de preservar as provas aí existentes ou proceder a apreensões daquilo que está relacionado com o crime (Correia, 2017).

Note-se, porém, que apesar dos indícios que manifesta, o flagrante delito não legitima tudo, por exemplo, ainda que exista uma detenção em flagrante, por suspeitas da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (artigo 292.º do CP), não legitima a ulterior realização de uma busca domiciliária, visto que não há nenhuma conexão relevante entre o crime e o domicílio do arguido que justifique a sua violação (Correia 2017). Em princípio, não haverá no domicílio do autor desse crime qualquer prova que demonstre a prática deste crime, já suficientemente indiciado com o próprio flagrante (Correia, 2017). Aliás, neste crime do artigo 292.º do CP, como em qualquer outro de mera atividade ou perigo abstrato, basta a prova da ação típica, pois é esta que em si mesma é considerada perigosa, pelo que se afasta a possibilidade uma busca domiciliária em qualquer crime desta natureza.⁷⁶

Com efeito, a busca domiciliária por iniciativa dos OPC somente se poderá desencadear quando existirem fundadas razões para crer que o agente oculta objetos relacionados com o crime ou (apesar do flagrante) suscetíveis de servir como prova, que de outra forma poderiam perder-se, ou ainda persistir ali a violação do bem jurídico tutelado; a busca domiciliária terá que ser a consequência lógica do flagrante, sob pena de ser abusiva (Correia, 2017).

Saliente-se que a busca domiciliária tem lugar quando existem indícios de que quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público (n.º 2 do artigo 174.º do CPP). Tendo em conta que essa diligência contende com direitos fundamentais constitucionalmente protegidos como sejam a inviolabilidade do domicílio, ou a reserva da intimidade da vida privada (artigo 34º e 26 da CRP, respetivamente), a atuação das autoridades judiciárias deve respeitar as exigências materiais e formais do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, obedecendo aos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade⁷⁷. As provas que não respeitem as aludidas exigências

⁷⁶ Atendendo ao disposto no Ac. do TRE de 22 de fevereiro de 2022.

⁷⁷ À luz do exarado no Ac. do TRP de 24 de março de 2021.



materiais e formais são consideradas nulas por terem sido obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada ou no domicílio (n.º 8 do artigo 32º da CRP)⁷⁸.

Assim, numa interpretação conforme à Constituição, as normas que disciplinam este meio de obtenção de prova, têm que ser entendidas no sentido de que a busca só deve ser realizada quando se revele estritamente necessária para que o Estado assegure o direito à administração da justiça, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, dada a colisão de direitos que claramente se evidencia.⁷⁹

Pois bem, é requisito para a autorização da busca a existência de indícios de que objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, se encontrem em lugar reservado (nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 174.º do CPP). Para se saber quais os objetos relacionados com um crime, são aqueles que se encontram descritos nos artigos 109 e ss. do CP, que “são os *instrumenta, producta et fructa sceleris*” e os “objetos que possam servir de prova são todos aqueles (materiais ou imateriais) que têm capacidade para demonstrar um determinado facto (artigo 125º do CPP)” (Gama et al., 2020, p. 579).

Ainda assim, para tornar cognoscível o requisito de autorização de busca ainda nos falta descortinar o conceito de “indício”. A lei processual penal não o define, pelo que nos socorremos da doutrina e da jurisprudência. Para Albuquerque «“Indício”, “suspeita”, “receio” são “razões” que sustentam e revelam uma convicção sobre a probabilidade, mesmo mínima, de verificação de um facto» (2018, p. 348). “Não se trata de meras suspeitas, considerações hipotéticas, presunções decorrentes da experiência quotidiana comum, independentemente do caso concreto, mas também não se exige uma certeza absoluta ou sequer reforçada” (Gama et al., 2020, p. 583).

Atendendo ao Ac. do TRC de 3 de março de 2010, o indício:

Não corresponde a uma certeza de determinado facto, sequer à existência de prova, ainda que controversa do mesmo, podendo corresponder simplesmente a um estado de suposição a que se chegou analisando a realidade transmitida para investigação com recurso a raciocínio lógico fundado nas regras da experiência.

Todavia, o indício não é sinónimo de mera suspeita, tendo de ser algo mais que esta, algo que liga “a razão” ao caso concreto e à prova indiciária recolhida; de outro modo não se

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ À luz do exarado no Ac. do TRP de 24 de março de 2021.



consegue alicerçar a necessária ponderação de proporcionalidade, na sua vertente de proibição de excesso⁸⁰. De acordo com o Ac. do TRC de 8 de fevereiro de 2017:

A suspeita tem que ser qualificada, tem que estar objetivada em indícios, em sinais que tenham um mínimo de consistência racionalmente demonstrada, de forma a suportarem a probabilidade da existência do crime que se pretende provar, a identificação do seu autor e a apreensão dos objetos com aqueles relacionados.

Em suma, normalmente a conexão lógica entre o flagrante e as buscas será fácil de demonstrar nos casos em que a busca procura apreender os instrumentos e/ou produtos do crime ou cessar a violação do bem jurídico tutelado; contudo a mesma relação já será difícil de demonstrar nos casos em que só está em causa a recolha e conservação da prova (Correia, 2017).

Acresce que, em princípio, a visibilidade do flagrante delicto afasta a necessidade de realizar outras diligências de prova suplementares que, por serem consideradas supérfluas, logo, consideradas abusivas (Correia, 2017). Isso apenas não sucede nos casos em que o flagrante delicto abrange somente uma parcela circunscrita do crime, por exemplo, acontece no que concerne ao crime de tráfico de estupefacientes, em que o flagrante delicto relativo a uma pequena venda poderá legitimar a busca domiciliar (por iniciativa do OPC ao abrigo do disposto al. c) do n.º 2 do artigo 177.º ou da al. a) do n.º 3 artigo 177.º com a remissão devida para a al. c) do n.º 5 do artigo 174.º, todos do CPP) para apreensão do restante estupefaciente, provavelmente ali guardado, caso não seja possível recorrer, em tempo útil, à AJ (Correia, 2017).

Por fim, a diligência deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade, ou seja, para além da ponderação abstrata já efetuada pelo legislador constitucional e pelo legislador ordinário (através do CPP), os OPC devem ainda efetuar uma ponderação concreta das vantagens e desvantagens da imediata intromissão no domicílio, por força do n.º 2 do artigo 272.º da CRP (Correia, 2017).

⁸⁰ *Ibidem.*



3.3 A importância da necessidade e urgência de efetuar a busca para assegurar os meios de prova

Aquando de detenções em flagrante delito, os OPC poderão equacionar efetuar buscas domiciliárias em ato subsequente às detenções, uma vez que estejam reunidos os pressupostos na lei processual penal, não olvidando tudo aquilo que tem vindo a ser referido nesta Dissertação. Até porque ao OPC não bastará respeitar o elemento literal do texto constitucional e da lei (CPP), sem mais, existem outros pressupostos que deverão ter em consideração, os quais se destinam não só a conferir proteção ao administrado de ingerências abusivas como também para proteger os próprios polícias, devendo ser claros para oferecer uma orientação mais segura sobre as suas formas de atuação⁸¹.

Neste sentido, para que a tal busca domiciliária por iniciativa própria se possa concretizar, o flagrante delito deverá, ainda, desencadear uma necessidade urgente, que justifique uma intervenção instantânea dos OPC no domicílio do visado; se ele vive sozinho ou se, por qualquer outro motivo, é possível esperar pela intervenção das autoridades competentes (n.º 1 do artigo 177.º do CPP), a ingerência não se justifica, tornando-se abusiva (Correia, 2017). Note-se o referido no Ac. do TRL de 22 de dezembro de 2009:

Uma tal busca (policial, domiciliária, noturna, realizada por ocasião de um flagrante delito), se tiver por fim a procura de objetos relacionados com o crime ou que possam servir para a prova de um crime, terá que ser, pelo menos, em extremo necessária e urgente e para uma situação grave.

Em Espanha, as normas nesta matéria são de tal forma semelhantes (artigo 553 da Ley de Enjuiciamiento Criminal [LECr] e art. 18/2 da Constitución Española [CE]), que até se alude em acórdãos nacionais⁸² o entendimento do Supremo Tribunal espanhol, o qual entende que a entrada policial para busca em caso de flagrante delito depende dos seguintes requisitos:

- Imediatismo temporal (que se está a cometer um delito ou tenha sido cometido instantes antes);
- Imediatismo pessoal (que o delinquente se encontre ali numa situação tal, com relação aos objetos ou aos instrumentos do delito, que ofereça uma prova da sua participação no delito); e

⁸¹ Ac. do Supremo Tribunal Federal brasileiro de 5 de novembro de 2015.

⁸² Vide o Ac. do TRL de 22 de dezembro de 2009 e o Ac. do STJ de 14 de dezembro de 2016.



– Necessidade urgente (de tal modo que a polícia, pelas circunstâncias concorrentes no caso concreto, se veja impelida a intervir imediatamente com o duplo fim de impedir a propagação do mal que a infração penal acarreta e de conseguir a detenção do autor dos factos, necessidade que não existirá quando a natureza dos factos permite acorrer à autoridade judicial para obter o mandado correspondente).

Para que se avalie adequadamente a existência da necessidade e urgência, dever-se-á efetuar o seguinte raciocínio: sempre que seja possível recorrer às entidades competentes em tempo útil, a diligência não se justifica, porém, se existirem fundadas razões para concluir que, no decurso do tempo necessário para obter a competente autorização, o visado ou quem com ele vive vai fazer desaparecer as provas do crime ou que nela persiste a violação do bem jurídico, colocando em risco a realização da justiça penal, haverá urgência; em sentido contrário, se esse perigo (risco de perda) não se verificar, não haverá urgência (Correia, 2017).

Diga-se que “a necessidade de intervenção urgente no domicílio não se basta com meras especulações, estereótipos, considerações hipotéticas ou simples presunções baseadas nas experiências policiais quotidianas independentes do caso concreto” (Beulke, 2004; Ranft, 2005, as cited in Correia, 2017, p. 377). Essa necessidade deve resultar das particularidades da situação de facto gerada pelo flagrante delito e não de outras diligências por ele desencadeadas (Correia, 2017).

Nos crimes permanentes – nos quais os efeitos materiais perduram no tempo para além da consumação –, o flagrante delito persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente nele a participar (n.º 3 do artigo 256.º do CPP); enquanto houver atualidade e visibilidade, os OPC podem, pois, desencadear a detenção e as buscas, desde que ainda subsista a necessidade urgente que legitima a ingerência imediata no domicílio do visado (Correia, 2017). Contudo, tendo em conta que a compressão do bem jurídico perdura no tempo, poderá acontecer que não obstante o flagrante delito, a intervenção imediata já não se justifique, pelo que se já não houver urgência não pode haver ingerência; nesses casos, apesar do flagrante, a diligência será ilegítima (Correia, 2017).



3.4 O tempo que medeia entre a detenção e a execução da busca domiciliária

A lei não prevê o tempo em que medeia entre a detenção e a execução da busca domiciliária, e segundo o Ac. do TRP de 7 de julho de 2016 não o pode fazer, perante a diversidade dos casos que podem ocorrer, devendo, pois, imperar regras de normalidade, razoabilidade e bom senso, bem como imperar os princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta os interesses em conflito a acautelar (o interesse da investigação e a inviolabilidade do domicílio).

Nessa decisão estava em causa apreciar a legalidade de umas buscas domiciliárias, que se realizaram três horas depois da detenção em flagrante delito, aquele tribunal superior considerou que, aplicando-se a doutrina sobredita no parágrafo anterior, torna-se evidente que não é um prazo excessivo e que se enquadra nas diligências a que se pode proceder, estando tudo dependente dos atos a levar a cabo e do local, do caso concreto e do bom senso, devendo-se ponderar a ausência de hiatos nas atividades e atos necessários e subsequentes à detenção em flagrante delito, como sejam a deslocação às instalações policiais, a elaboração de expediente, e outras diligências de aquisição ou conservação da prova, como sejam: abordagem a suspeitos; buscas à viatura; realização de testes rápidos – no caso de crime de tráfico de estupefacientes, que era o crime que estava em causa naquele aresto –; revistas pessoais e apreensões destas decorrentes⁸³.

Ainda na esteira desse acórdão⁸⁴, as buscas domiciliárias têm de ser realizadas necessariamente após a detenção do arguido em flagrante delito e antes da validação judicial, seja da detenção, seja da sua apresentação para validação, se for o caso (n.º 6 do artigo 174.º e n.º 4 do artigo 177.º do CPP), porque, de acordo com o Ac. do TRP de 21 de janeiro de 2015, na al. c) do n.º 5 do artigo 174.º do CPP “o flagrante delito antecede lógica e casualmente a revista e a busca.”

No mesmo sentido, para Correia (2017) é indispensável a existência de uma conexão temporal entre o flagrante delito e a busca, considerando que os OPC não podem realizar buscas domiciliárias com base num qualquer flagrante delito pretérito, situado num passado remoto. Concordamos parcialmente com tal posição, pois consideramos que qualquer

⁸³ Segundo o Ac. do TRP de 7 de julho de 2016.

⁸⁴ *Ibidem*.



flagrante delito situado no passado é suficiente para tornar a busca ilegal, sendo irrelevante o facto de ele ser remoto ou não⁸⁵.

No caso de se permitir realizar buscas domiciliárias com base num flagrante delito pretérito, isso seria comprometer, irremediavelmente, o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio; ademais, é imprescindível que os indícios sejam atuais, ou seja, a busca só pode ser legal se entre a detenção e a sua realização apenas mediar o tempo estritamente indispensável à concretização burocrática da diligência, devendo a busca ser uma consequência imediata da detenção (Correia, 2017).

Pese embora exista uma decisão de um tribunal superior⁸⁶ a aludir ao tempo que medeia entre a detenção e a execução da busca domiciliária, que, no caso, não considerou excessivo o prazo de três horas, existe uma outra segundo a qual a busca efetuada trinta e quatro minutos após a detenção foi considerada ilegal⁸⁷. Todavia, analisadas as decisões, o que se afigura ter sido o cerne da questão para que a busca fosse considerada (i)legal não foi o tempo, mas os atos a levar a cabo, não devendo existir hiatos nesses atos necessários e subsequentes à detenção em flagrante⁸⁸.

De acordo com Sousa (2021, p. 67), o legislador ordinário “edificou a conexão entre o flagrante delito e as buscas domiciliárias que se lhe seguem, admitindo que a flagrância decorrente da materialidade da detenção perdure até à entrada na residência do arguido” [sublinhado nosso], assumindo, este autor, “a continuidade temporal do estado de flagrante delito”. Ora, e fundamenta a sua posição com o teor de dois acórdãos do TRP⁸⁹, no entanto, após análise dos referidos arestos não retiro a mesma conclusão. Aliás, para fundamentar a posição descrita, o autor transcreve o seguinte excerto do Ac. do TRP de 21 de janeiro de 2015:

A ponderação da sequência cronológica dos acontecimentos mostra que a revista e a busca precederam a detenção do arguido em flagrante delito, aliás, só após aquelas diligências e o complementar teste rápido aos produtos encontrados se pode afirmar a ocorrência de flagrante delito.

⁸⁵ Vide o Ac. do TRL de 21 de janeiro de 2015 em que uma busca domiciliária foi considerada ilegal por ter sido efetuada 34 minutos após o arguido estar formalmente detido na esquadra, o tribunal em causa considerou já não estar abrangida pela definição legal de flagrante delito.

⁸⁶ Referimo-nos ao Ac. do TRP de 7 de julho de 2016.

⁸⁷ A do Ac. do TRL de 21 de janeiro de 2015.

⁸⁸ De acordo com o Ac. do TRP de 7 de julho de 2016.

⁸⁹ Os acórdãos em causa são o Ac. do TRP de 21 de janeiro de 2015 e o Ac. do TRP de 7 de julho de 2016.



No entanto, a posição de Sousa (2021, p. 67) não encontra eco neste excerto, porquanto não considero que seja possível concluir pela existência da “continuidade temporal do estado de flagrante delito” enquanto as buscas domiciliárias decorrem, mas antes e simplesmente, que as buscas se fundamentam no flagrante delito. O caso *sub judice* na decisão é *sui generis* e específico, pois se trata de um crime de tráfico de estupefaciente em que é necessário atestar que o produto efetivamente se trata de estupefaciente, através do aludido teste rápido, daí apenas se poder afirmar a ocorrência de flagrante delito aquando do recebimento do resultado. Através desta situação particular não considero legítimo e possível generalizar e se afirmar que o flagrante delito se estende até ao momento em que são efetuadas as buscas domiciliárias.

Por outro lado, concordo plenamente com Sousa (2021) quando este se refere ao facto de a lei não fornecer uma indicação clara e precisa sobre o tempo que medeia entre a detenção em flagrante e a busca domiciliária, colocando dúvidas ao OPC na operacionalização da diligência.

Note-se que prova disso foi o ataque ao Centro Ismaili de Lisboa, no dia 28 de março de 2023, em que um atacante armado com uma faca, assassinou duas pessoas, tendo sido detido pela PSP (Pereirinha, 2023) em anexo I; numa primeira fase, existia a suspeita de os factos se qualificarem no crime de terrorismo, aliás, foi o próprio MP, três dias depois do sucedido, a afirmar não descartar essa possibilidade (Lima & Santos, 2023) em anexo II, portanto, o OPC, ao deter o indivíduo, poderia ter efetuado a busca domiciliária por iniciativa própria, ao abrigo da al. a) do n.º 3 do artigo 177.º do CPP, uma vez que estava em causa um crime de terrorismo, ou caso não se quisesse fazer essa assunção, poder-se-ia efetuar a busca domiciliária por se tratar de uma detenção em flagrante por um crime com pena de prisão, *in casu*, o homicídio de duas pessoas.

No entanto, sabe-se que o OPC não efetuou buscas domiciliárias por iniciativa própria, pois foi emitido um pedido à juíza de instrução (Ramos, 2023) em anexo III, o qual até só foi autorizado no dia seguinte, sendo um sinal inequívoco não só da *décalage* existente entre os operadores judiciais, mas também da subsistência de dúvidas no que concerne às competências desses mesmos operadores. Ou simplesmente o facto de a lei não ser precisa no que diz respeito ao tempo que medeia ou o facto de existirem decisões diversas neste âmbito, criam alguma incerteza jurídica aos decisores policiais, que preferem pecar por excesso, sob pena de as provas carreadas para o processo virem a padecer de nulidade.



Para tornar a lei mais clara e precisa, Sousa (2021) sugere definir-se concreta e expressamente o tempo que deve mediar entre a detenção em flagrante e a execução da busca, à semelhança daquilo que existe para o instituto da identificação de suspeitos (al. g) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP e o n.º 6 do artigo 250.º do CPP), em que para efeitos de identificação se preconiza a restrição da liberdade do suspeito pelo prazo máximo de seis horas.

Contudo, Sousa (2021) admite se tratar de um prazo demasiado longo, fazendo outra sugestão, que seria a da aplicação da al. b) do n.º 1 do artigo 381.º do CPP, a qual permite que uma pessoa que tiver sido detida por qualquer outra, num prazo que não exceda duas horas até ser entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, possa ser julgada em processo sumário. A ideia seria se estabelecer o prazo de duas horas para efetuar a busca domiciliária subsequente à detenção, tendente a capacitar objetivamente o OPC de um prazo estável, que permita desenvolver a diligência de busca sem receio de que o resultado daquela possa ser inválida (Sousa, 2021).

Não obstante alguma doutrina⁹⁰ considere indispensável uma conexão temporal entre o flagrante delito e a execução da busca domiciliária, verifica-se que nos casos concretos o cerne da questão não é tanto o tempo que medeia entre a detenção e a busca. O que realmente nos se afigura imprescindível é a análise de cada caso casuisticamente, escalpelizando se se tratou do decurso de um prazo desproporcionado para o efeito, ou inadequado, relevando observar as regras da proporcionalidade, adequabilidade e razoabilidade face à necessidade de mínima intromissão/intervenção na vida do arguido, em vista do crime em análise e seus contornos. Mas mais importante ainda é o facto de dever mediar o tempo estritamente indispensável à concretização burocrática da diligência, estando tudo dependente dos atos a levar a cabo após a detenção em flagrante, nos quais não deverá existir hiatos injustificados⁹¹.

De facto, existe uma decisão⁹² que considerou ilegal uma busca domiciliária que se realizou trinta e quatro minutos após a detenção em flagrante delito, e outra⁹³ que considerou legal uma busca domiciliária que se realizou três horas depois da detenção em flagrante delito. Esta informação, sem mais, afigura-se-nos completamente ininteligível, porém, enquanto na primeira houve um hiato injustificado, na última o hiato foi devidamente justificado. O facto de ter sido efetuada três horas depois foi fundamentado com atos que se levou a cabo após a

⁹⁰ Correia (2017).

⁹¹ É esta a ideia que se extrai da decisão do Ac. do TRP de 7 de julho de 2016 e da posição da doutrina, no caso de Correia (2017).

⁹² A do Ac. do TRL de 21 de janeiro de 2015

⁹³ A do Ac. do TRP de 7 de julho de 2016.



detenção em flagrante, designadamente a deslocação às instalações policiais, a elaboração de expediente, abordagem a suspeitos, buscas à viatura, revistas pessoais e apreensões destas decorrentes. O que realmente importou para os julgadores foi o facto de (in)existir hiatos (in)justificados, e não o tempo que medeia entre uma diligência e a outra.

Face ao exposto, não obstante a bondade dos argumentos de Sousa (2021), discordo da sua sugestão de prever na letra da lei um prazo de duas horas para se efetuar a busca domiciliar subsequente à detenção em flagrante delito, porquanto não considero que isso vá capacitar os OPC, antes pelo contrário, considero que a atual letra da lei acaba por ser mais vantajosa para os interesses da investigação, pois não impõe um limite temporal para a realização da diligência, desde que todos os hiatos estejam devidamente justificados.

Além disso, a esmagadora maioria das detenções em flagrante delito são efetuadas em locais públicos/via pública, em que os familiares, amigos, conhecidos e simpatizantes do suspeito, ainda que não presenciem a detenção, acabam por ter conhecimento da mesma, pelo que, previamente à execução da busca, o OPC tem de efetuar uma avaliação prévia das condições de segurança, nomeadamente do local (se é um local onde exista registo de ações hostis contra a Polícia) e da própria densidade humana ali presente, que possa vir a obstar à consumação da diligência.

Após essa avaliação, e em consonância com a mesma, será efetuado um pedido dos meios necessários para assegurar que a diligência é efetuada em segurança. Todas estas diligências levam o seu tempo, até porque não são as únicas a serem executadas, em paralelo dever-se-á elaborar o expediente respetivo, se se tratar de uma detenção por tráfico de estupefaciente será efetuado o respetivo teste rápido, etc. Portanto, no caso de se definir um prazo para efetuar as buscas domiciliares, a tendência do OPC será apressar-se para a efetuar em tempo útil, descurando a sua própria segurança.

3.5. Proposta de redação

Tal como referido anteriormente, discordamos da definição de um prazo para a realização de buscas domiciliares após detenções em flagrante delito. Porém, consideramos que urge tornar a lei mais clara, mas de uma forma diferente: através da menção expressa de que não é admissível qualquer hiato injustificado entre a detenção em flagrante delito e a busca domiciliar subsequente. Dever-se-ia ir ainda mais longe, referindo-se, a título exemplificativo, os hiatos tidos como justificados.



Assim, para que a faculdade conferida na lei aos OPC seja utilizada quando necessário⁹⁴, sem receio de possíveis consequências no âmbito do controlo judicial posterior, fazemos uma proposta de redação, que consideramos que seria uma mais-valia para a prossecução da justiça, segurança e dos interesses da investigação.

Ora, a proposta vai no sentido de adicionar três números ao artigo 174.º do CPP, o qual atualmente possui seis, sendo que passaria a conter nove, que seriam os seguintes:

“7 - No caso referido na al. c) do n.º 5, entre a detenção em flagrante delito e a realização da busca domiciliária subsequente, deverá mediar o tempo estritamente indispensável à concretização da diligência.

8 - Para efeitos do número anterior, são admissíveis hiatos para a realização de atos necessários devidamente justificados.

9 - É suscetível de revelar a realização de atos necessários devidamente justificados a que se refere o número anterior, entre outros:

a) A deslocação às instalações policiais com vista à elaboração de expediente;

b) Diligências de aquisição ou conservação da prova, nomeadamente:

I) Abordagem a suspeitos;

II) Buscas a viaturas;

III) Realização de testes quantitativos;

IV) Revistas pessoais;

V) Apreensões.”

Ademais, seria necessário também editar o n.º 4 do artigo 177.º do CPP, que passaria a ter a seguinte redação:

“4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efetuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.”

⁹⁴ Atente-se que na sequência do ataque ao Centro Ismaili de Lisboa, conforme referido anteriormente, era necessário utilizar a prerrogativa conferida na lei ao OPC para efetuar a busca domiciliária subsequente à detenção, não tendo sido efetuada, embora solicitada à JIC, o que demonstra que existia necessidade, mas os OPC não efetuaram, porventura, por receio que viesse a ser considerada ilegal.



3.6. A iniciativa própria do OPC e a dependência funcional ao MP

A lei permite ao OPC efetuar buscas domiciliares após detenções em flagrante delito por iniciativa própria, nos casos do n.º 3 do artigo 177.º do CPP e nos termos e pressupostos aludidos anteriormente nesta dissertação. Porém, o artigo 56.º desse diploma preconiza que os OPC atuam, no processo, sob a direção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

Ora, Gama et al. (2020), a propósito dessa direção e dependência funcional, referem que nos casos mais complexos ou duvidosos, o OPC deve, através do contacto com o MP, encontrar pontos de apoio para decidir sobre a concretização da busca domiciliar.

Nunes (2019), por sua vez, defende que, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 177.º do CPP, se extrai a regra que o OPC só poderá realizar a busca domiciliar, na sequência de detenção em flagrante delito, após autorização do MP, assumindo-se deste modo uma regra de subsidiariedade para a concretização da diligência.

Por outro lado, Mesquita (2005) refere que a admissibilidade de recolha de prova, a título de iniciativa própria pelos OPC, justifica-se apenas pela impossibilidade de se obter em tempo útil a devida autorização da AJ competente.

Pois bem, concordamos com Gama et al. e com Mesquita, mas discordamos totalmente de Nunes, visto que se a pretensão do legislador fosse a de que o OPC obtivesse autorização da AJ – no caso o MP – redigiria a lei por forma a salvaguardar o n.º 3 do artigo 174.º do CPP. Não é, todavia, isso que sucede, antes pelo contrário, está expressamente previsto que se ressalvam “das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efetuadas por órgão de polícia criminal” aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão (al. c) do n.º 5 do artigo 174.º do CPP).

Com efeito, no n.º 3 do artigo 177.º do CPP – artigo que prevê a busca domiciliar – é referido que podem também ser efetuadas por OPC, sendo que na al. a) é feita a remissão para o n.º 5 do artigo 174.º, sem ser salvaguardado o n.º 3, pelo que consideramos ser inequívoca a pretensão do legislador para que o OPC, nesses casos, efetue tal diligência sem necessitar de autorização da AJ.

Não obstante, esta diligência não está à margem do controlo posterior da AJ, já que tanto a busca domiciliar diurna como a noturna, efetuada sem o consentimento do visado e diante de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão, embora não tenha



de ser comunicada ao juiz nem por ele apreciada, deve ser imediatamente comunicada ao MP e por este apreciada (Albuquerque, 2018).

Ressalve-se que tal controlo, por parte da AJ, da verificação dos pressupostos legais da busca domiciliária e do modo como a busca decorreu, ainda que em momento posterior, é uma garantia fundamental da privacidade do visado e uma garantia fundamental da defesa, no caso de na sequência da busca domiciliária tenha resultado prova que se pretenda carrear ao processo, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 32.º da CRP (Albuquerque, 2018).

Por essa razão, o n.º 3 do artigo 249.º do CPP estabelece a obrigação do OPC comunicar imediatamente ao MP quaisquer novos meios de prova de que o OPC tiver conhecimento; no caso de o MP não proceder a este controlo, o visado e a defesa ficam desprovidos do conteúdo mínimo das ditas garantias constitucionais (Albuquerque, 2018). Atente-se que a comunicação “imediate” da busca à AJ, para efeito do respetivo controlo, pode ter lugar dentro do prazo de apresentação dos arguidos detidos para primeiro interrogatório judicial.⁹⁵

Relativamente à existência de um eventual contacto prévio com o MP, tendente a controlar antecipadamente a execução da diligência, não existe qualquer disposição legal que a fundamente e o n.º 3 do artigo 177.º do CPP é perentório, dispondo que: “*As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efetuadas por órgão de polícia criminal*”, portanto, impor ao OPC um contacto prévio com o MP, esvaziaria o conteúdo da norma sobre a possibilidade daquele realizar as buscas domiciliárias por iniciativa própria (Sousa, 2021).

Em síntese, ainda que na realidade o OPC e as AJ estabeleçam contactos informais, que são úteis e necessários, e que fundamentam a sua boa convivência funcional, formalmente, o único contacto que é exigido ao OPC consubstancia-se na comunicação de detenções, por força do artigo 259.º do CPP (Sousa, 2021).

Conclusão

Ao abordar as buscas domiciliárias poder-se-á pensar que se trata de um tema pacífico, até pela sua própria densificação jurídica, que encontra previsão legal tanto na Constituição da República Portuguesa, como no Código de Processo Penal, no entanto, esta dissertação é a prova viva de que a realidade é muito mais rica do que a norma. De facto, é a realidade que

⁹⁵ Atendendo ao disposto no Ac. do TC n.º 274/2007, de 2 de maio de 2007.



nos faz levantar dúvidas daquele que deve ser o melhor procedimento a adotar face aos casos concretos.

Neste sentido, o principal desiderato deste trabalho foi o de possuir uma elevada utilidade prática, de modo a auxiliar os órgãos de polícia criminal a levar a cabo as suas atribuições no âmbito da investigação criminal, mas não só, também o designado “patrulheiro”, que é o polícia que na Polícia de Segurança Pública se desloca às mais variadas ocorrências, procedendo amiúde a detenções em flagrante delito, que podem culminar com a diligência em apreço, a qual sucede ainda numa fase pré-processual.

Não obstante esse desiderato, por se tratar de uma investigação científica, não podíamos deixar de analisar alguns conceitos determinantes, para nos munir do conhecimento necessário para lograr responder à pergunta de investigação e às derivadas, bem como para confirmar ou infirmar as hipóteses, e também para atingir os objetivos a que nos propusemos inicialmente.

Como tal, foram analisados alguns conceitos que se revelaram de assaz importância, designadamente o conceito de domicílio, que é o objeto da busca domiciliária e, por isso, releva saber se alguns locais recaem no âmbito deste conceito e, bem assim, se se enquadra a diligência na busca domiciliária, a qual possui desde logo proteção jurídico-constitucional, possuindo um regime especial cujos requisitos são mais exigentes; ou, se pelo contrário, e se enquadra numa busca, que se guia pelo regime geral, cujos requisitos são menos exigentes.

Ora, verificou-se que o conceito de domicílio possui dois sentidos: o sentido amplo e o sentido restrito. Enquanto o amplo abrange como “domicílio” uma maior quantidade de locais, protegendo o espaço da pessoa, destinando-se a proteger a casa desta, ou seja, o espaço fechado vedado a estranho, onde a pessoa desenvolve a sua vida familiar, o que faz com que se incluam neste conceito locais associados e fisicamente integrados à habitação, como por exemplo, as garagens, casas das máquinas, os ginásios e saunas – relativamente a estes dois últimos, importa esclarecer que não se referem àqueles que sejam abertos ao público, mas somente aqueles integrados numa habitação.

Por outro lado, o sentido restrito abrange como “domicílio” tão-somente a residência habitual, no seu sentido civilístico, ou seja, o “domicílio voluntário geral”, aquilo que se designa por habitação e esteja identificado com a estrutura própria habitacional, afastando desde logo e *ab initio* as habitações precárias como as tendas, carroças e *roulottes*, as residências ocasionais como o quarto de hotel, ou os locais de trabalho como os escritórios.



Pois bem, consideramos, tal como a esmagadora maioria da doutrina e jurisprudência, que não se deve interpretar restritivamente o conceito de domicílio, até porque se assim o fizéssemos afastaríamos completamente a hipótese de se enquadrar como “domicílio”, por exemplo, o domicílio profissional, porém, poder-se-á dar o caso de uma pessoa viver efetivamente no seu local de trabalho, pelo que existindo uma busca, deverá ser enquadrada como busca domiciliária. Aliás, até uma viatura pode funcionar como domicílio habitacional no caso de nesse local se desenvolver uma multiplicidade de condutas e procedimentos inerentes à vida privada e familiar. Portanto, no que concerne ao enquadramento do local como domicílio ou não, cada caso deverá ser analisado casuisticamente atendendo às suas circunstâncias, e no caso de possuírem vocação habitacional, as pessoas devem-se ter como aí domiciliadas.

De modo a mostrar o quão dinâmico pode ser o conceito de domicílio, trouxemos à colação um caso em que um tribunal superior não considerou como domicílio um anexo de uma discoteca. Com efeito, dadas as circunstâncias descritas em tal aresto, não há dúvidas que aquele local não se deverá enquadrar como domicílio. Ainda assim, não se poderá afirmar que um anexo de uma discoteca, sem mais, não é considerado domicílio, porque no caso de uma pessoa escolher aquele local para viver e lá desenvolver uma multiplicidade de condutas e procedimentos inerentes à vida privada e familiar, possuindo, desta forma, vocação habitacional, poderá vir a ser enquadrado enquanto domicílio, estando por isso sob a égide do artigo 177.º do Código de Processo Penal, que dispõe sobre as buscas domiciliárias.

Assim, verifica-se que o conceito de domicílio se encontra intimamente ligado à distinção entre a busca domiciliária e a busca não domiciliária, dado que este é o objeto da busca domiciliária e, portanto, aqueles que sejam considerados enquanto tal serão subsumíveis no instituto da busca domiciliária, os restantes, por se tratar de um *aliud*, por maioria de razão, serão subsumíveis no instituto da busca não domiciliária.

Além disso, considerou-se imprescindível abordar os conceitos de detenção e flagrante delito pela incontornável ligação que possuem ao tema, analisando-se ainda algumas figuras afins, como as detenções facultativas por “qualquer pessoa” e as imunidades. Esta última por ser importante ter em linha de conta que, não podendo efetuar a detenção daquelas pessoas que possuem imunidade, inquina qualquer busca domiciliária, pelo menos com os pressupostos referidos neste trabalho (após detenções em flagrante delito). No que diz respeito às detenções facultativas por “qualquer pessoa” relevam, na medida que também



estas poderão despoletar a busca domiciliária subsequente, mas efetuada pelo OPC e não pelo particular que procedeu à detenção.

Tendo em conta que todos os bens jurídicos tutelados pelo direito criminal comportam uma necessária referência à ordem axiológica constitucional e atendendo que as buscas domiciliárias constituem emanção e consequência direta do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, contendendo não só com este direito, mas também afetando a intimidade da vida privada, decidimos nos debruçar acerca do enquadramento constitucional. Além disso, o direito processual penal é verdadeiro direito constitucional aplicado, porquanto os fundamentos do direito processual penal são os alicerces constitucionais do Estado, devendo os singulares problemas processuais serem conformados jurídico-constitucionalmente.

Por conseguinte, pese embora estejam em causa direitos, liberdades e garantias, estes podem vir a ser restringidos com vista a punir os autores de crimes, mas deve-se ponderar os valores sociais em posição de confronto, que no caso são o interesse público na investigação de infrações criminais através da perseguição de criminosos e o respeito pelo domicílio do cidadão, cuja violação só deverá ser permitida desde que cumpra as condições legais que afastem qualquer abuso.

De facto, a Constituição da República Portuguesa protege o domicílio, mas salvaguarda exceções a essa proteção, permitindo a sua violação por razões de salvaguarda de outros direitos. No entanto, esta matéria deverá ser sempre tratada de forma cuidadosa, visto que contende com bens jurídicos pessoais, bem como se trata de uma área delicada da vida das pessoas e da sua privacidade.

Posteriormente, com o intuito de demonstrar a conformação jurídico-constitucional do tema, verificou-se que as buscas domiciliárias contendem com alguns princípios e direitos constitucionais, nomeadamente, com os já referidos direito à inviolabilidade do domicílio e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, mas também com o princípio da dignidade humana e o direito à honra, ao bom nome e à reputação.

Ademais, foi analisada a evolução da inviolabilidade do domicílio em Portugal, onde ao longo dos anos tem sido evidente uma maior proteção do domicílio por parte da Lei Fundamental e, em consequência, a atuação policial neste domínio encontra-se mais limitada. Contudo, ao invés daquilo que tinha vindo a suceder ao longo dos anos, no início do século XXI dá-se o efeito contrário, com os atentados de 11 de setembro de 2001 a terem um



impacto significativo na alteração das percepções de segurança dos Estados ocidentais, o que levou a um reforço de leis e políticas antiterroristas, culminando com a eliminação da proibição constitucional absoluta de entrada no domicílio durante a noite para fazer face aos métodos criminais mais sofisticados.

Relativamente a possíveis restrições ao direito à inviolabilidade do domicílio, estas devem ser entendidas à luz da necessidade de proteger outros direitos e interesses constitucionalmente tutelados. Concretamente, a busca domiciliária consubstancia uma restrição ao direito à inviolabilidade do domicílio, que é justificada pela necessidade de salvaguardar o interesse da realização da justiça.

Importa destacar que os objetivos, a que inicialmente nos propusemos, foram cumpridos, sendo ainda elaborada uma proposta de redação da lei, no sentido de não nos limitarmos a apontar o problema, mas indo mais longe, propondo a sua solução. Chegados a esta fase do nosso estudo, cumpre-nos responder à pergunta de investigação, às perguntas derivadas, e a confirmar ou infirmar as hipóteses. Como tal, no que tange à pergunta de investigação: **“Qual o limite e extensão do mandato conferido ao OPC aquando de buscas domiciliárias em flagrante delito?”**

Importa desde já elucidar que quando aludimos ao “mandato conferido ao OPC” referimo-nos à iniciativa própria do OPC para efetuar buscas domiciliárias aquando de detenções em flagrante delito. No que diz respeito ao limite e extensão, verificou-se que existem vários. O primeiro é a necessidade urgente, na medida em que o flagrante delito deverá justificar uma intervenção instantânea dos OPC no domicílio do visado; no caso de ser possível esperar pela intervenção das autoridades competentes, a ingerência não se justifica, tornando-se abusiva, por se considerar não existir a aludida necessidade urgente. Todavia, só se considera possível esperar pela intervenção das autoridades competentes e, bem assim, não haver urgência, no caso de inexistirem fundadas razões para concluir que, no decurso do tempo necessário para obter a competente autorização, o visado ou quem com ele vive vai fazer desaparecer as provas do crime ou que nela persiste a violação do bem jurídico, colocando em risco a realização da justiça penal.

O segundo limite/extensão é a existência de uma conexão lógica entre o flagrante e as buscas, ou seja, as buscas domiciliárias só são admissíveis se se destinarem a fazer cessar a violação do bem jurídico, de preservar as provas aí existentes ou proceder a apreensões daquilo que está relacionado com o crime. Daí não ser permitido efetuar uma busca



domiciliária aquando de uma detenção pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, ainda que a letra da lei não possua qualquer objeção nesse sentido. Ou seja, a busca domiciliária por iniciativa do OPC somente se poderá desencadear quando existirem fundadas razões para crer que o agente oculta objetos relacionados com o crime suscetíveis de servir como prova, que de outra forma poderiam perder-se, ou ainda persistir ali a violação do bem jurídico tutelado.

O terceiro limite/extensão consiste na ausência de hiatos injustificados nas atividades e atos necessários subsequentes à detenção em flagrante delito. Para a ponderação desses hiatos injustificados, ter-se-á em conta cada caso em concreto, analisado casuisticamente, e observando as regras da proporcionalidade, adequabilidade e razoabilidade, face à necessidade de intromissão/intervenção mínima na vida do suspeito. A título exemplificativo, consideram-se justificados os hiatos tendentes à deslocação às instalações policiais, a elaboração de expediente, diligências de aquisição ou conservação da prova, como sejam: abordagem a suspeitos, buscas à viatura, realização de testes rápidos (no caso de crime de tráfico de estupefacientes), revistas pessoais e apreensões. Por outras palavras, entre a detenção e realização da busca domiciliária apenas deve mediar o tempo estritamente indispensável à concretização burocrática da diligência, devendo a busca ser uma consequência imediata da detenção.

No que diz respeito às perguntas derivadas: “*(i) Deveria estar definido na letra da lei um limite e extensão do mandato conferido ao OPC aquando de buscas domiciliárias em flagrante delito, e porquê?*”

Consideramos que não deveria estar definido na letra da lei, pois que existe uma grande diversidade de casos que podem ocorrer. Deve, pelo contrário, imperar regras de normalidade, razoabilidade e bom senso, para além dos princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, considerando os interesses em conflito a acautelar – que no caso são o interesse da investigação e a inviolabilidade do domicílio.

Além disso, consideramos que a atual letra da lei acaba por ser mais vantajosa para os interesses da investigação, pois não impõe um limite temporal para a realização da diligência, desde que todos os hiatos estejam devidamente justificados.

(ii) Bastará estarem cumpridos os requisitos constantes na lei – artigo 177.º, n.º 2, al. c) e n.º 3, al. b), todos do CPP –, sem mais, para que a busca domiciliária seja considerada legal?



A resposta é não. Tal como já foi mencionado, deve existir uma conexão lógica entre o flagrante e as buscas, que justifique a ingerência imediata no domicílio, de modo a fazer cessar a violação do bem jurídico, de preservar as provas aí existentes ou proceder a apreensões daquilo que está relacionado com o crime. Ademais, a atuação do OPC deve respeitar os princípios da adequação, da necessidade e proporcionalidade, corolários do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

(iii) Após a detenção em flagrante delito, existirá um prazo definido pela doutrina e/ou jurisprudência para o OPC efetuar a busca domiciliária?

Não existe qualquer prazo, a doutrina e/ou jurisprudência preconizam que entre a detenção e a realização da busca domiciliária medeie apenas o tempo estritamente indispensável à concretização burocrática da diligência, sem prejuízo de eventuais hiatos devidamente justificados, conforme já referido.

No tocante às hipóteses previstas na introdução desta investigação, face ao exposto, infirmam-se a H1 e H3 e confirmam-se as H2 e H4.

Por fim, apontamos como principal limitação deste trabalho o limitado número de páginas imposto, o qual cumprimos escrupulosamente, fazendo com que tenhamos sido bastante sucintos e, por isso, não nos tenhamos debruçado acerca de outras questões relacionadas com o tema, pelo que sugerimos que futuros estudos abordem as buscas domiciliárias em escritórios de advogados ou médicos, dadas as suas especificidades, bem como as buscas *online*, que estão cada vez mais na berlinda, já que têm vindo a surgir novos fenómenos criminais, cada vez mais sofisticados, sendo de todo pertinente que a investigação acompanhe essa evolução.



Referências

- Academia das Ciências de Lisboa (2001). *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* (Vol. 1). Verbo.
- Acórdão de 1 de fevereiro de 2022. Processo n.º 673/2021. Tribunal Constitucional (Relator: José António Teles Pereira).
- Acórdão de 2 de dezembro de 1997. Processo n.º 602/96. Tribunal Constitucional (Relator: Tavares da Costa).
- Acórdão de 2 de junho de 1993. Processo n.º 043250. Supremo Tribunal de Justiça (Relator: Teixeira do Carmo).
- Acórdão de 2 de maio de 2007. Processo n.º 360/07. Tribunal Constitucional (Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues).
- Acórdão de 3 de março de 2010. Processo n.º 359/09.4GBOBR-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra (Relator: Maria Pilar de Oliveira).
- Acórdão de 4 de abril de 2022. Processo n.º 55/21.4PEBRG-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães (Relator: Cândida Martinho).
- Acórdão de 4 de fevereiro de 2014. Processo n.º 41/11.2PEVR.E1. Tribunal da Relação de Évora (Relator: António João Latas).
- Acórdão de 5 de novembro de 2015. Processo n.º 603.616 Rondônia. Supremo Tribunal Federal [brasileiro] (Relator: Min. Gilmar Mendes).
- Acórdão de 7 de julho de 2016. Processo n.º 2039/14.0JAPRT.P1. Tribunal da Relação do Porto (Relator: José Carreto).
- Acórdão de 7 de julho de 2021. Processo n.º 577/20.4JALRA-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra (Relator: Jorge Jacob).
- Acórdão de 8 de fevereiro de 2017. Processo n.º 360/16.1GASEI-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra (Relator: Vasques Osório).
- Acórdão de 8 de junho de 2006. Processo n.º 289/06. Tribunal Constitucional (Relator: Maria Helena Brito).
- Acórdão de 8 de novembro de 2017. Processo n.º 1246/10.9PJLSB.L1-3. Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Jorge Raposo).



Acórdão de 11 de janeiro de 2018. Processo n.º 518/17.6BESNT. Tribunal Central Administrativo Sul (Relator: Cristina Flora).

Acórdão de 12 de julho de 2011. Processo n.º 746/10. Tribunal Constitucional (Relator: José Cunha Barbosa).

Acórdão de 13 de abril de 2021. Processo n.º 173/20.6GCSTB-A.E1. Tribunal da Relação de Évora (Relator: José Simão).

Acórdão de 14 de dezembro de 2016. Processo n.º 303/14.7JELSB.E1.S1. Supremo Tribunal de Justiça (Relator: Pires da Graça).

Acórdão de 14 de julho de 1994. Processo n.º 129/93. Tribunal Constitucional (Relator: Ribeiro Mendes).

Acórdão de 15 de maio de 2018. Processo n.º 346/14.0PEAMD.L1-5. Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Margarida Bacelar).

Acórdão de 17 de junho de 2013. Processo n.º 26/12.1PEGMR.G1. Tribunal da Relação de Guimarães (Relator: Maria Luísa Arantes).

Acórdão de 19 de novembro de 2020. Processo n.º 936/18.2PBSXL.S1. Supremo Tribunal de Justiça (Relator: Margarida Blasco).

Acórdão de 20 de abril de 2017. Processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9. Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Antero Luís).

Acórdão de 20 de setembro de 2006. Processo n.º 06P2321. Supremo Tribunal de Justiça (Relator: Armindo Monteiro).

Acórdão de 21 de janeiro de 2015. Processo n.º 27/14.5PEVNG-A.P1. Tribunal da Relação do Porto (Relator: Maria dos Prazeres Silva).

Acórdão de 22 de dezembro de 2009. Processo n.º 60/09.9PJCSC-A.L1-5. Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Pedro Martins).

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022. Processo n.º 222/19.0GTABF.E1. Tribunal da Relação de Évora (Relator: Beatriz Marques Borges).

Acórdão de 22 de janeiro de 2015. Processo n.º 81/14.0PJLRS-A.L1-9. Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Antero Luís).



Acórdão de 24 de abril de 2012. Processo n.º 166/12. Tribunal Constitucional (Relator: Catarina Sarmento e Castro).

Acórdão de 24 de março de 2021. Processo n.º 3/20.9GAMTS-A.P1. Tribunal da Relação do Porto (Relator: Maria Dolores da Silva e Sousa).

Acórdão de 26 de junho de 2019. Processo n.º 5463/18.5T9MTS-B.P1. Tribunal da Relação do Porto (Relator: António Luís Carvalhão).

Acórdão de 31 de julho de 2020. Processo n.º 403/2020. Tribunal Constitucional (Relator: José António Teles Pereira).

Acórdão n.º 452/89, de 22 de julho de 1989. *Diário da República*. Série I, n.º 15/87, 2886. Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 593/2008, de 26 de janeiro de 2009. *Diário da República*. Série II, n.º 17/2009, 3672-3676. Tribunal Constitucional.

Albuquerque, P. P. (2018). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª Ed.). Universidade Católica Editora.

Andrade, J. C. (2019). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (6ª ed.). Almedina.

Andrade, M. C. (1998). Violação de domicílio e de segredo de correspondência ou telecomunicações por funcionário, arts. 378.º e 384.º do C. P. Português: problemas de tipicidade e ilicitude. *Ab vno ad omnes: 75 anos da Coimbra Editora*, 707-762.

Andrade, M. C. (2004). *Consentimento e acordo em direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra Editora.

Andrade, M. C. (2022). *Sobre as proibições de prova em processo penal* (2ª ed.). Gestlegal.

Andrade, M. P. (1996). *Da ofensa do crédito e do bom nome: contributo para o estudo do art.484 do Código Civil*. Tempus.

Antunes, M. J. (2013). Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional. *Julgar*, 21, 89-117. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/06-M-J-Antunes-jurisprud%C3%A2ncia-TC-penal.pdf>



- Ascensão, J. O. (2002). A reserva da intimidade da vida privada e familiar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 43(1), 9-25.
- Brennan, T. (2005). *The Stoic Life, Emotions, Duties, and Fate*. Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/0199256268.001.0001>
- Brito, M. N. (2009). Direito administrativo de polícia. In P. Otero (Coord.) & P. Gonçalves (Coord.), *Tratado de direito administrativo especial* (Vol. 1, pp. 281-356). Almedina.
- Cabral, R. A. (1988). *O direito à intimidade da vida privada: breve reflexão acerca do artigo 80º do Código Civil*.
- Caetano, M. (1992). *História do direito português: fontes - direito público: 1140-1495* (3ª ed.) Verbo.
- Campenhoudt, L. V., Marquet, J., & Quivy, R. (2017). *Manual de investigação em ciências sociais* (I. Lopes, Trans.; 5ª ed.). Gradiva. (Obra original publicada em 1995)
- Campos, D. L. (1995). Lições de Direitos da Personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 67, 129-223.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (3ª Ed.). Coimbra Editora.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4ª Ed., Vol. 1). Coimbra Editora.
- Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, aprovada a 29 de abril de 1826.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 7 de dezembro de 2000. *Jornal Oficial da União Europeia*. C 202/389-C 202/405.
- Chynoweth, P., & Gomes, J. C. (2010). Investigação Jurídica: uma perspetiva anglo-saxónica. *Revista de Ciência e Cultura*, (183-201)
- Cicero, M. T. (2016). *De Officiis (On Duties)* (W. Miller, Trad.). Kindle Edition. (Obra original publicada em 44 a.C.). <https://doi.org/10.7591/j.ctt20d8b21.4>
- Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (1999). *Reflexão ética sobre a dignidade humana*. Documento de trabalho 26/CNECV/99. <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/Upload/PDF16/012478%20CNECV%20reflex%C3%A3o%20%C3%A9tica%2026.CNECV.99.pdf>



Constitución Española de 29 de dezembro de 1978. *Boletín Oficial del Estado*. BOE, n.º 311. Cortes Generales.

Constituição Política da Monarquia Portuguesa, aprovada em 23 de setembro de 1822.

Constituição Política da Monarquia Portuguesa, aprovada em 4 de abril de 1838.

Constituição Política da República Portuguesa, aprovada por decreto da Assembleia Constituinte em 21 de agosto de 1911.

Constituição Política da República Portuguesa, aprovada em plebiscito em 19 de Março de 1933.

Correia, J. C. (1999). Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art.32., n.º 8, 2.ª parte da C.R.P.). *Revista do Ministério Público*, 79(20), 45-67.

Correia, J. C. (2017). Buscas domiciliárias realizadas por órgãos de polícia criminal em situações de flagrante delito. In J. F. Costa, A. M. Rodrigues, M. J. Antunes, H. Moniz, N. Brandão, & S. Fidalgo (Org.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade* (Vol. 2, pp. 363-383). Universidade de Coimbra - Boletim da Faculdade de Direito.

Costa, C. S. (2016). *O Impacto do Terrorismo na Administração Interna em Portugal, no Século XXI* [Dissertação de Mestrado]. Repositório institucional da Universidade de Lisboa.

<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12773/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20vers%C3%A3o%20final%20pdf.pdf>

Costa, J. F. (1998). *Direito penal da comunicação: alguns escritos*. Coimbra Editora.

Costa, M. A. (1985). *Ordenações Filipinas* (14ª ed.). Fundação Calouste Gulbenkian.

Cruz, A. C. (2020). *Das buscas não domiciliárias e revistas no Código de Processo Penal: Ainda, a questão do consentimento nas buscas não domiciliárias* [Dissertação de Mestrado]. Veritati - Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33637/1/00254_02_ana-clara-cruz-340114172-disserta%c3%a7ao-integral.pdf

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948. *Diário da República*. Série I, n.º 57/1978, 488-493. Ministérios dos Negócios Estrangeiros.



- Decreto n.º 10/04 de 1976 (Constituição da República Portuguesa). *Diário da República*. Série I, n.º 86/1976, 737-775. Assembleia Constituinte.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal de 1987). *Diário da República*. Série I, n.º 40/1987, 617-699. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio (Convenção de Viena sobre Relações Consulares). *Diário da República*. Série I, n.º 127/1972, 722(2)-722(25). Ministério dos Negócios Estrangeiros – Secretaria-Geral.
- Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro (Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes). *Diário da República*. Série I-A, n.º 278/1995, 7510-7514. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro (Código Civil de 1966). *Diário da República*. Série I, n.º 274/1966, 1883-2086. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março (Convenção sobre Relações Diplomáticas). *Diário da República*. Série I, n.º 74/1968, 403-415. Ministério dos Negócios Estrangeiros – Secretaria-Geral.
- Despacho, de 22 de junho de 2012 (Regulamento das Condições de Elaboração e Apreciação da Dissertação/Trabalho de Projeto do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
- Diário da Assembleia da República (2001). *Reunião Plenária de 4 de outubro de 2001*. VIII Legislatura. 3.ª sessão legislativa (2001-2002).
- Dias, H. V. (2017). *A Polícia Líquida: Uma Tarefa Administrativa em Debate e em Reconstrução* [Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. https://run.unl.pt/bitstream/10362/54600/1/Dias_2018.pdf
- Dias, J. F. (1983). O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social. *Jornadas de Direito Criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, 315-360.
- Dias, J. F. (2004). *Direito Processual Penal* (1ª ed.). Coimbra Editora.
- Dias, J. F. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal* (2ª ed.). Coimbra Editora.



- Dias, J. J. (2002). *Ordenações Manuelinas: livros I-V* (1ª ed.). Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova.
- Domingues, J. (2008). *As ordenações Afonsinas: três séculos de direito medieval: 1211-1512* (1ª ed.) Zéfiro.
- Elias, L. M. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: desafios e prospetiva*. ISCPSI Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1971) *Livro das Leis e Posturas* (N. Silva Ed.). Autor.
- Fidalgo, S. C. (2014). *Buscas domiciliárias e o princípio da inviolabilidade do domicílio* [Dissertação de Mestrado]. Repositórios das Universidades Lusíada. <http://hdl.handle.net/11067/1949>
- Fundação Calouste Gulbenkian (1998). *Ordenações Afonsinas* (2ª ed.). Reprodução fac-similada da edição de Coimbra: Real Imprensa da Universidade.
- Gama, A., Latas, A., Correia, J. C., Lopes, J.C., Triunfante, L. L., Dias, M. C., Mesquita, P. D., Albergaria, P. S., & Milheiro, T. C. (2020). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. (2ª ed., T. 2). Edições Almedina.
- Gössel, K. (1992). As proibições de prova no direito processual penal da República Federal da Alemanha. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 3(2), 397-441.
- Gouveia, J. B. (2010). *Manual de Direito Constitucional* (3ª ed., Vol. 1). Almedina
- Grubba, L. S. (2012). Método empírico-indutivo: de Bacon aos trabalhos científicos em direito. *RIBD*, 10(2012), 6095-6128. https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6095_6128.pdf
- Haque, S. (2002). Government Responses to Terrorism: Critical Views of Their Impacts on People and Public Administration. *Public Administration Review*, 62(s1), 170-180. <https://doi.org/10.1111/1540-6210.62.s1.27>
- Kant, I. (2004). *Crítica da Razão Prática* (A. Bertagnoli, trad.). Brasil Editora. (Obra original publicada em 1788). <https://www.marxists.org/portugues/kant/1788/mes/pratica.pdf>
- Kant, I. (2013). *Crítica da Razão Pura* (M. P. Santos, & A. F. Morujão, Trad.; 9ª ed.). Edições 70. (Obra original publicada em 1781)
- Kant, I. (2014). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (P. Galvão, reimp.). Edições 70. (Obra original publicada em 1785)



Larousse (1997). *Nova Enciclopédia Larousse*. (L. Oliveira, Trad.). Círculo de Leitores.

Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro (Primeira revisão da Constituição). *Diário da República*. Série I, n.º 227/1982, 3135-3206. Assembleia da República.

Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho (Segunda revisão da Constituição). *Diário da República*. Série I, n.º 155/1989, 2-69. Assembleia da República.

Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro (Terceira revisão constitucional). *Diário da República*. Série I-A, n.º 273/1992, 2-45. Assembleia da República.

Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro (Quarta revisão constitucional). *Diário da República*. Série I-A, n.º 218/1997, 5130-5196. Assembleia da República.

Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro (Quinta revisão constitucional). *Diário da República*. Série I-A, n.º 286/2001, 8172-8217. Assembleia da República.

Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (Orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança). *Diário da República*. Série I, n.º 35/2007, 1238-1252. Assembleia da República.

Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça). *Diário da República*. Série I-A, n.º 82/1991, 1868-1873. Assembleia da República.

Lei n.º 10/2002, de 11 de fevereiro (Aperfeiçoa as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas). *Diário da República*. Série I-A, n.º 35/2002, 1078-1079. Assembleia da República.

Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais). *Diário da República*. Série I, n.º 173/1985, 1-23. Assembleia da República.

Lei n.º 29/78, de 12 de junho (Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos). *Diário da República*. Série I, n.º 133/1978, 1-18. Assembleia da República.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Lei Orgânica da PSP). *Diário da República*. Série I, n.º 168/2007, 6065-6074. Ministério da Justiça.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna). *Diário da República*. Série I, n.º 167/2008, 6135-6141. Assembleia da República.

Lei n.º 65/78, de 13 de outubro (Convenção Europeia dos Direitos Humanos). *Diário da República*. Série I, n.º 236/1978, 2119-2145. Assembleia da República.



- Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (Estatuto do Ministério Público). *Diário da República*. Série I, n.º 163/2019, 131-222. Assembleia da República.
- Lima, C. R., & Santos, J. A. (31 de março de 2023). *Ministério Público não descarta crime de terrorismo no Centro Ismaili*. Visão. Retrived 3 de abril de 2023, from <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2023-03-31-ministerio-publico-nao-descarta-crime-de-terrorismo-no-centro-ismaili/>
- Lima, F. A. & Varela, A. (2005). *Código Civil: Anotado*. Coimbra Editora.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2017). *Fundamentos de metodologia científica* (J. B. Medeiros, 8ª ed.). Atlas. (Obra original publicada em 1985)
- Marques, A. H. (1993). *Cortes portuguesas: Reinado de D. Fernando I (1367-1683)* (1ª ed.). Instituto Nacional de Investigação Científica.
- Marques, A. H., Rodrigues, M. T., & Dias, N. J. (1982). *Cortes portuguesas: Reinado de D. Afonso IV: 1325-1357*. Instituto Nacional de Investigação Científica.
- Mendes, J. C. (1985). *Teoria Geral do Direito Civil* (Vol. 2). AAFDL.
- Mendes, J. C. (2000). *Teoria Geral do Direito Civil* (Vol.1). AAFDL.
- Mesquita, P. D. (2005). Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal. *I Congresso de processo penal: memórias*, pp. 55-90. Almedina.
- Miranda, J. (1974). Inviolabilidade do domicílio: jurisprudência crítica: sentença do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa: 2º Juízo Correccional de 22 de Julho de 1978. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 379-421.
- Miranda, J. (2014a). *Manual de Direito Constitucional* (1ª ed.). Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2014b). *Manual de Direito Constitucional* (10ª ed.). Coimbra Editora.
- Morão, H. (2014). Início da tentativa e detenção em flagrante delito. In F. M. Palma (Coord.), *Direito da Investigação Criminal e da Prova* (pp. 37-49). Almedina.
- Neto, A. (2018). *Código Civil Anotado* (20ª Ed.). Ediforum.
- Neto, J. C. (2013). *Dignidade humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos*



- Humanos* [Dissertação de Mestrado]. Repositório Institucional da Universidade de Brasília. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/12886>
- Neves, A. C. (1979). A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido (diálogo com Kelsen). *Boletim da Faculdade de Direito*, 73-184.
- Nunes, D. A. (2019). *Revistas e Buscas no Código de Processo Penal* (1ª ed.). Gestlegal.
- Oliveira, R. T. (2013). Método jurídico e interpretação do direito: reflexões programáticas sobre a concretização dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Direito - IMED*, 9(2), 90-129. <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v9n2p90-129>
- Otero, P. (2004). *Direito da vida: relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino*. Almedina.
- Parecer n.º 16/1994, de 7 de julho de 1994. Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (Relator: Salvador da Costa).
- Parecer n.º 111/1990, de 6 de dezembro de 1990. Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (Relator: Salvador da Costa).
- Parecer n.º P001612004, de 24 de novembro de 2016. *Diário da República*. Procuradoria Geral da República.
- Pereirinha, T. (28 de março de 2023). *Ataque com faca no Centro Ismaili de Lisboa faz dois mortos. Costa diz que é “prematureo fazer interpretações”*. Observador. Retrieved 3 de abril de 2023, from <https://observador.pt/2023/03/28/ataque-com-faca-no-centro-ismaili-de-lisboa-faz-dois-mortos/>
- Pinto, P. M. (2000). A protecção da Vida Privada e a Constituição. *Boletim da Faculdade de Direito*, 76, 153-204
- Pinto, P. M. (2006). A protecção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional. *Jurisprudência constitucional*, 10, 13-28.
- Pinto, T. R. (2011). *Das Buscas Domiciliárias: As Competências Próprias dos Órgãos de Polícia Criminal* [Dissertação de Mestrado]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/24750/1/Buscas%20domicili%C3%A1rias.pdf>



- Polis (2000). *Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado: antropologia cultural, direito, economia, ciência política* (2ª reimp.). Verbo.
- Porto Editora. (2023, janeiro 20). *Dignidade no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa*.
<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/dignidade>
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* (2ª ed.). Universidade Feevale.
https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf
- Ramos, V. (3 de abril de 2023). *Ataque ao Centro Ismaili: juíza não quis assinar mandado de busca a Abdul Bashir após as 18:00 horas*. CNN Portugal. Retrived 3 de abril de 2023, from <https://cnnportugal.iol.pt/videos/ataque-ao-centro-ismaili-juiza-nao-quis-assinar-mandado-de-busca-a-abdul-bashir-apos-as-18-00-horas/6425d1c10cf2cf9225002744>
- Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 (Ley de Enjuiciamiento Criminal). *Boletín Oficial del Estado*. Gaceta de Madrid, n.º 260. Ministerio de Gracia y Justicia.
- Roxin, C., & Schünemann, B. (2022). *Strafverfahrensrecht: ein studienbuch* [Direito Processual Penal: um livro de estudos] (30ª ed.). Verlag C. H. Beck.
- Santo, P. E. (2015). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais – Gênese Fundamentos e Problemas* (M. Robalo, 2ª ed.). Edições Sílabo. (Obra original publicada em 2010)
- Sarlet, I. W. (2007). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 09, 361-388.
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27252/dimensoes_dignidade_pessoa_humana.pdf
- Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal* (4ª ed., Vol. 2). Verbo.
- Silva, G. M. (2010). *Curso de Processo Penal I – Noções gerais, elementos do processo penal* (6ª ed.). Verbo
- Silva, G. M. (2012). *Introdução ao estudo do direito* (4ª ed.). Universidade Católica.



- Sousa, J. S., & Baptista, C.S. (2014). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios: segundo Bolonha* (5ª ed.). Pactor
- Sousa, N. F. (2021). *Das buscas domiciliárias efetuadas pelos órgãos de polícia criminal, após detenção em flagrante delito* [Dissertação de Mestrado]. Repositório da Universidade de Lisboa.
https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50561/1/ulfd0149626_tese.pdf
- Sousa, R. V. (1995). *O direito geral de personalidade*. Coimbra Editora.
- Teles, I. G. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito* (1ª ed., Vol. 2). Coimbra Editores.
- Tratado da União Europeia, 7 de fevereiro de 1992. *Jornal Oficial da União Europeia*. 202/13-202/45.
- Valente, M. M. (2005). *I Congresso de processo penal: memórias*. Almedina.
- Valente, M. M. (2005a). *Revistas e buscas* (2ª ed.). Almedina
- Valente, M. M. (2005b). *Revistas e buscas: que viagem queremos fazer?* (pp. 285-311). Almedina
- Valente, M. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial* (3ª ed.). Almedina.
- Vasconcelos, P. L. (2019). *Teoria Geral do Direito Civil* (9ª ed.). Almedina.



ANEXOS



ANEXO I

Observador – Ataque com faca no Centro Ismaili de Lisboa faz dois mortos. Costa diz que é "premature fazer interpretações"



03/04/23, 10:40 Ataque com faca no Centro Ismaili de Lisboa faz dois mortos. Costa diz que é "prematureo fazer interpretações" – Observador

SOCIEDADE / CRIME

Seguir

Ataque com faca no Centro Ismaili de Lisboa faz dois mortos. Costa diz que é "prematureo fazer interpretações"

Duas pessoas morreram esta terça-feira no Centro Ismaili de Lisboa, em ataque com faca. Atacante foi ferido e detido pela PSP. Costa diz que é "prematureo fazer interpretações sobre motivações".



Tânia Pereirinha

Duas pessoas morreram esta terça-feira de manhã depois de um ataque no Centro Ismaili de Lisboa, na Avenida Lusíada, está a [avançar](#) o Correio da Manhã.

De acordo com o jornal, o ataque perpetrado não terá resultado de qualquer assalto ou desentendimento.

O ataque, acrescentou entretanto a CNN Portugal, terá sido perpetrado por um homem de nacionalidade afegã, que antes de ser detido foi atingido a tiro numa perna pela PSP e depois transportado para São José.

António Costa já expressou solidariedade para com a comunidade ismaelita e as famílias das vítimas mas recusou avançar quaisquer comentários sobre as potenciais motivações do ataque. “É prematuro fazer qualquer interpretação sobre as motivações deste ato criminoso”, disse o primeiro-ministro. “Tudo indica que foi um ato isolado”, acrescentou ainda.



Várias outras pessoas terão sido feridas, apurou entretanto o Observador, junto de fonte oficial da PSP, que confirmou o ataque mas não o número de mortos avançado pela imprensa.

Ainda de acordo com a mesma fonte, a situação está controlada.

No local há neste momento um forte dispositivo de segurança, tanto no interior como no exterior do Centro Ismaelita. No local estão meios da Unidade Especial da PSP, do Corpo de Intervenção, dos bombeiros e do INEM.



ANEXO II

Visão – Ministério Público não descarta crime de terrorismo no Centro Ismaili



Ministério Público não descarta crime de terrorismo no Centro Ismaili



Foto Luis Barra

Comunicado do diretor do DCIAP refere que investigação prossegue para apuramento dos factos e "respetiva qualificação". Pedido de prisão preventiva também menciona hipótese de terrorismo



o contrário da Polícia Judiciária, o Ministério Público (MP) não descarta totalmente a hipótese de o duplo homicídio, ocorrido na passada terça-feira, no Centro Ismaili de Lisboa, ter tido uma motivação terrorista.

Em comunicado, o diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), Francisco Narciso, fez questão de salientar que a investigação “prossegue” para, por um lado, “o apuramento do factos” e, por outro, “a respetiva qualificação” dos crimes cometidos, não fechando a porta a nenhuma hipótese que possa estar na base dos homicídios das duas jovens portuguesas, Mariana Jadaugy, de 24 anos, e Farana Sadrudin, de 49.

No mesmo texto, disponibilizado no site da Procuradoria-geral da República, durante a noite de quinta-feira, 30 de março, Francisco Narciso adiantou ainda que Abdul Bashir, o autor do ataque, ficou sujeito a prisão preventiva, sendo que esta medida de coação “está suspensa enquanto durar o período de internamento” – o refugiado afegão, de 28 anos, continua internado no Hospital Curry Cabral, devendo receber alta dentro de, aproximadamente, duas semanas.

Segundo informações recolhidas pela VISÃO, no pedido feito ao juiz, o MP fez saber que estavam em causa fortes indícios da prática de dois crimes de homicídio, considerando que a hipótese de terrorismo poderia ter sido uma das motivações do atacante. Este mesmo argumento terá também sido utilizado no pedido



a um juiz de instrução para a realização de buscas domiciliárias, as quais só não se concretizaram no dia do ataque, porque, segundo a CNN Portugal, uma juíza de instrução do Tribunal Central de Instrução Criminal terá recusado assinar os mandados fora do horário normal de expediente.

Recorde-se que, na manhã de terça-feira, 28, Abdul

Bashir deslocou-se, como habitualmente, ao Centro

Ismaili de Lisboa, para mais uma aula do curso de português que frequentava, com outros 15 colegas, agendada para as 10h00.

Cerca de 40 minutos depois, e sem aviso prévio, o homem atacou, com uma faca de grandes dimensões que trouxera de casa, o professor, perante os apelos dos colegas para que parasse.

MP indica que o terrorismo pode ter sido uma das motivações para os dois homicídios cometidos por Abdul Rashid

Depois de fugir da sala, largando a primeira vítima, cruzar-se-ia, num corredor do Centro, com Mariana Jadaugy e Farana Sadrudin, que, atraídas pelos ruídos da confusão, se tinham aproximado para perceber o que se estava a passar. As duas mulheres – que trabalhavam, há pouco mais de uma ano, na Fundação FOCUS – Assistência, prestando apoio a refugiados da comunidade ismaelita a residirem em Portugal –, acabaria por ser esfaqueada Abdul Rashi, morrendo ainda no local.



O ataque seria travado por dois agentes da PSP, que estariam a fazer um gratificado na Loja do Cidadão, nas Laranjeiras, a poucos metros do Centro Ismaili de Lisboa. A pronta intervenção destes agentes – que, depois de ouvirem os alertas pelo rádio, chegaram ao local em apenas um minuto – permitiu cessar o ataque. O refugiado afegão não obedeceu à ordem para largar a arma branca, sendo atingido a tiro numa perna, permitindo às autoridades travar e deter o suspeito.

Autoridades tentam perceber tudo

Segundo as primeiras informações, Rashid Abdul vivia em Odivelas, desde final de 2021, sozinho, com os três filhos menores de quatro, sete e nove anos, depois de ficar viúvo, após a sua mulher ter morrido num incêndio, num campo de refugiados em Lesbos, na Grécia, onde a família permaneceu quando chegou à Europa.

Abdul Rashid era “beneficiário de estatuto de proteção” – como confirmou o ministro da Administração Interna, José Luís Carneiro –, mas atravessa um quadro de depressão, sentindo-se “infeliz” no País, desejando partir para se fixar na Alemanha, como confirmou, à VISÃO, um compatriota deste homem radicado há vários anos em Portugal.

As investigações prosseguem, com vários factos por esclarecer. Nomeadamente, a razão por que Abdul Rashid tinha um bilhete de avião comprado para viajar para Zurique, na Suíça, agendado para o dia seguinte ao ataque.



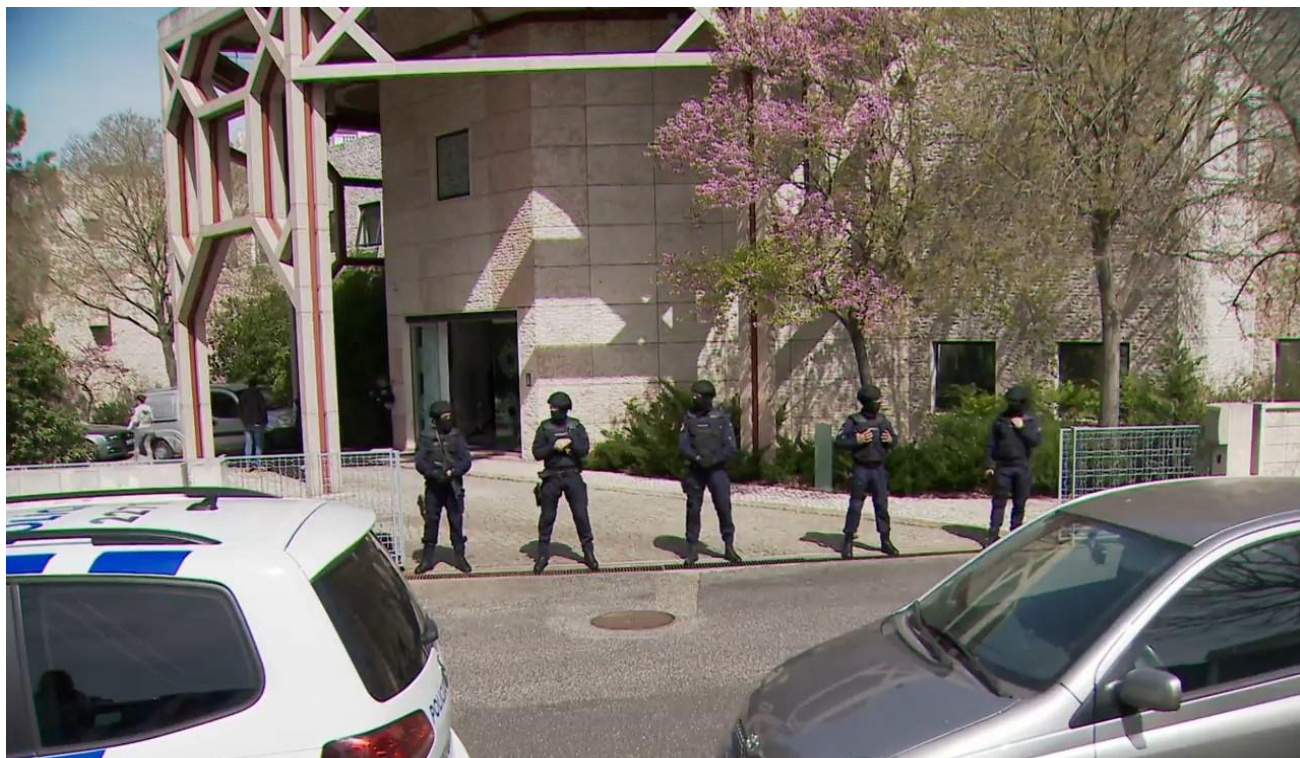
ANEXO III

CNN Portugal – Ataque ao Centro Ismaili: juíza não quis assinar mandado de busca a Abdul Bashir após as 18:00 horas



Ataque ao Centro Ismaili: juíza não quis assinar mandado de busca a Abdul Bashir após as 18:00 horas

Vânia Ramos – 30 mar, 21:15



O sobressalto provocado pelo ataque, na terça-feira, suscitou ainda um episódio surpreendente. As buscas à casa de Abdul Bashir só foram feitas 24 horas depois do ataque, porque a juíza de instrução considerou que já não eram horas para assinar os mandados.